



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2019  
Pregão Presencial para Registro de Preços nº 001/2019

DECISÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

I – Relatório.

1. Recurso Administrativo interposto pelas empresas **DCS Fornecedoradora de Serviços e Produtos Ltda – ME**, **GM Instaladora Ltda – ME** e **Costa Oeste Serviços de Limpeza Eirelli**, em razão de terem sido declaradas desclassificadas, conforme decisão da pregoeira, após a análise das propostas de preço e planilhas de custo.
2. A empresa **DCS Fornecedoradora de Serviços e Produtos Ltda – ME** aduziu em seu recurso que foi desclassificada por deixar de considerar no cálculo de sua planilha o reajuste de assiduidade de 5% (cinco por cento), por não ter previsão na Convenção Coletiva do Trabalho, visto que na data da licitação a nova convenção não tinha sido homologada.
3. A empresa **GM Instaladora Ltda – ME** apresentou recurso referente a sua desclassificação, alegando que a sua proposta de preço fora apresentada com valor referente a 200 horas trabalhadas, embasada na jurisprudência 358/TDT-SDI-I de 14/04/2018, permitindo o pagamento do piso salarial de acordo com a jornada de trabalho, e ainda em consulta com o Sindicato das empresas de Asseio e Conservação Terceirizadas do Estado de Santa Catarina.
4. A empresa **GM Instaladora Eirelli** apresentou ainda, recurso contra as propostas de preço e planilhas de custo das empresas **Orbenk Administração de Serviços** e **Mara Aparecida Fagundes**, pedindo a desclassificação das mesmas pelos motivos de: Empresa Orbenk Administração de Serviços ter cotado o valor do Vale Alimentação abaixo do considerado na CCT 2019, não cotou o adicional de assiduidade de 5% conforme a CCT, e cotou o valor de 0,01 de vale transporte. E contra a empresa Mara Aparecida Fagundes alegando que a mesma não cotou um valor muito inferior de despesas administrativas, com apenas 10,00 (dez reais), não considerando o suficiente para pagar o encarregado e demais despesas necessárias para cumprir o Termo de Referência.

*Maria*

**(49) 3353-8200**

www.xaxim.sc.gov.br  
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim



5. A empresa **Costa Oeste Serviços de Limpeza Eirelli**, aduziu em seu recurso que foi desclassificada por deixar de considerar no cálculo de sua planilha o reajuste de assiduidade de 5%. (cinco por cento), por não ter previsão na Convenção Coletiva do Trabalho, visto que na data da licitação a nova convenção não tinha sido homologada.

6. Assim, requerem as proponentes a reforma da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que as desclassificaram no certame.

### II. Da Tempestividade.

7. Os recursos apresentam-se tempestivos, pois foram interpostos dentro do prazo legal de 03 (três) dias, previsto no item 10.5 do Edital.

### III - Do Mérito. Da análise dos Recursos e Contrarrazões

8. A empresa **DCS Fornecedora de Serviços e Produtos Ltda – ME** alega que no dia da sessão do pregão a Convenção Coletiva do Trabalho de 2019 ainda não havia sido homologada, motivo este que a empresa não considerou o reajuste de 5% referente a assiduidade em sua proposta de preço, aduzindo assim que o município não poderia exigir que a empresa cotasse um benefício aos funcionários, que nem o próprio sindicato ainda tinha conseguido aprovar. Em seu recurso a empresa anexou pesquisa realizada via e-mail junto ao sindicato SINDESP SC, na data de 28/02/2019, respondida no mesmo dia pelo Senhor Evandro Fortunato Linhares, com a seguinte informação “as convenções estão sendo finalizada nesta data, está certo sim, 5% de assiduidade sobre a remuneração. Assim que forem assinadas, enviaremos o comunicado”.

9. A mesma defesa é apresentada pela empresa **Costa Oeste Serviços de Limpeza Eirelli**, alegando que apresentou proposta de preço considerando a Convenção Coletiva do Trabalho de 2018, visto que a

*Milka* *E*  
*J*

**(49) 3353-8200**

www.xaxim.sc.gov.br  
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim



CCT de 2019 ainda não estava em vigor, e que não sabia qual o percentual de reajuste que seria previsto para a nova convenção, aduzindo ainda que, desclassificando a maior parte das empresas por este motivo estaria restringindo a participação e limitando a competição. A recorrente ainda questiona que a pregoeira tratou de forma desigual a classificação da proposta GM Instaladora Eirelli, devido a mesma ter cotado valor proporcional de salário com a carga horária de 200 horas.

10. Considerando o princípio da isonomia e competitividade, a qual prima pela obtenção da melhor proposta, bem como o princípio da legalidade da administração pública, não se podendo exigir de que as empresas cumpram com algo que não se encontra em vigor, a comissão do pregão decide por acolher os recursos, referente a esta matéria, bem como classificar todas as empresas que restaram desclassificadas em virtude da não aplicação da previsão do reajuste anual sobre a remuneração, na planilha de custos.

11. A empresa **GM Instaladora Eirelli**, considerou em sua planilha de custos o pagamento do salário base, proporcional a quantidade de 200 horas trabalhadas, justificando a carga horária de segunda a sexta-feira, as 8h às 12h e das 13:30 às 17:30h, tendo ainda apresentado em seu recurso a possibilidade de negociação entre o sindicato e a empresa para o pagamento proporcional, este acordo é futuro e não concreto. Ainda que a empresa tenha justificado, o edital traz no item 7.1, subitem letra f.3), que “O item referente à REMUNERAÇÃO (salário da função + adicionais) não poderá ser inferior ao piso salarial da categoria correspondente, apurado na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT em vigor.”

Da forma que a comissão acata a não apresentação do reajuste pelas demais empresas pelo fato da convenção coletiva do trabalho não estar vigente na data de abertura do pregão, por não estar homologada, aqui se trata de remuneração base, piso salarial obrigatório, portanto não justifica a apresentação de cálculo inferior ao exigido em lei restando. Dessa forma a comissão do pregão decide pelo não acolhimento do recurso, restando a empresa GM Instaladora Eirelli desclassificada.

6

**(49) 3353-8200**

www.xaxim.sc.gov.br  
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim



12. A empresa GM Instaladora Eirelli, aduz ainda, em seu recurso, que a empresa Mara Aparecida Fagundes, cotou de forma errônea os cálculos para despesas administrativas, alegando que o valor de R\$ 10,00 apresentado em sua planilha, não supre todas as despesas administrativas, deixando de fora inclusive o valor a ser pago para o encarregado. O edital não limita quais as despesas administrativas e valores que devem ser consideradas para o cálculo das despesas administrativas, considerando que cada empresa possui despesas e peculiaridades diferenciadas nessa questão. Assim a comissão do pregão decide pelo não acolhimento das alegações apresentadas pela GM Instalação Eirelli, mantendo-se classificada a empresa Mara Aparecida Fagundes.

13. Quanto ao recurso contra a empresa Orbenk Administração de Serviços, a GM Instaladora Eirelli alega que além do reajuste que a empresa não considerou o percentual exato, também não contou o aumento do vale alimentação de acordo com a CCT 2019, neste caso, em se tratando da convenção coletiva do trabalho de 2019, diante das premissas anteriores destacadas, a comissão considera a as questões relativas a CCT 2019 superada, mantendo as decisões já emitidas, mantendo assim a empresa Orbenk Administração de Serviços classificada.

#### IV - Conclusão

14. Diante do exposto, decide-se pelo recebimento dos recursos acima elencados, proferindo pela **CLASSIFICAÇÃO** das empresas **DCS Fornecedor de Serviços e Produtos Ltda – ME, Costa Oeste Serviços de Limpeza Eirelli, Mara Aparecida Fagundes, Orbenk Administração de Serviços**, bem como a empresa **Barreiras Prestadora de Serviços Eirelli**, e a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **GM Instaladora Eirelli**, também pelos motivos apresentados acima.

Xaxim/SC em 11 de abril de 2019.

  
Ediane G. de Almeida  
Pregoeira Designada

  
Jaqueline Venturi  
Equipe de Apoio

  
Nilva Silveira Biffi  
Equipe de Apoio

**(49) 3353-8200**

www.xaxim.sc.gov.br  
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim

**DECISÃO RECURSAL PR 001**

**De :** Pref. de Xaxim - Ediane Gonçalves de Almeida  
<ediane.almeida@xaxim.sc.gov.br>

Qui, 11 de abr de 2019 17:52

📎 4 anexos

**Assunto :** DECISÃO RECURSAL PR 001

**Para :** Lucas Maciel Bageston <licitacoes7@orbenk.com.br>, grupoflashservicos <grupoflashservicos@gmail.com>, Gm Instaladora <gm\_instaladora@hotmail.com>, daniellects1 <daniellects1@hotmail.com>, u <u.n.i.j.p.e@gmail.com>, barreiras licitacao <barreiras.licitacao@hotmail.com>, comercial <comercial@costaoesteserv.com.br>

boa tarde

envio em anexo Decisão Recursal referente ao Pregão Presencial 001/2019.

Fica aberto o prazo de 3(três) dias, que querendo seja enviado recurso hierárquico, sendo até o dia 16/04/2019.

favor confirmar recebimento deste,

Att.

**EDIANE G. DE ALMEIDA**

*Diretora de Licitações*

*Município de Xaxim*

*(49) 3353 8201*



PREFEITURA DE  
**XAXIM**

FONE: 3353.8200  
Rua Rui Barbosa, 347 - Centro  
www.xaxim.sc.gov.br



**2017. Assinatura e-Mail.jpg**

41 KB



**RECURSO DCS PR 001.pdf**

6 MB



**RECURSO GM INSTALADORA PR001 - DEFESA.pdf**

4 MB



**RECURSO GM INSTALADORA PR001 CONTRA ORBENK E MARA APARECIDA.pdf**

4 MB



MUNICÍPIO DE  
**Xaxim**

Sexta-Feira  
Parcialmente  
Nublado

↓ 15C  
↑ 26C

Sábado  
Parcialmente  
Nublado

↓ 17C  
↑ 26C

[INÍCIO](#)
[MUNICÍPIO](#)
[GOVERNO](#)
[TRANSPARÊNCIA](#)
[NOTÍCIAS](#)
[PORTAL DO CIDADÃO](#)
[TURISMO](#)
[CONTATO](#)
 Pesquisar...

COMPARTILHE:

0

## Transparência

[Contas Públicas e LRF](#)
[Concursos Públicos](#)
[Licitações](#)
[Empresas Inidôneas  
Betha Auto Cotação  
Contratos](#)
[C.N. Empresas  
Inidoneas](#)
[Legislação](#)
[Lei de Acesso à Informação](#)
[Portal da Transparência](#)
[Contas Anuais - PCP](#)

## Licitações

### Pregão N.º 001/2019 - PROCESSO LICITATÓRIO N° 003/2019

EM ANDAMENTO

DATA DE ABERTURA: 28 / FEV / 2019

**Valor Global:** R\$3.048.100,00

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO COM AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E MERENDEIRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

**Entidade:** Município de Xaxim

**Setor responsável:** Secretaria de Administração

**Local:** Prefeitura Municipal de Xaxim  
Rua Rua Barbosa, 347

#### EDITAL E AVISOS

- 25/01/2019 - EDITAL PROC 003 2019 PR 001 2019 - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS [0,8MB]
- 01/02/2019 - Solicitação de Esclarecimento 1 Grupo Flash Serviços [0,8MB]
- 01/02/2019 - Solicitação de Esclarecimento 2 Grupo Flash Serviços [1,0MB]
- 01/02/2019 - Solicitação de Esclarecimento Luiz Alberto Schmitt da Luz [0,3MB]
- 01/02/2019 - Solicitação de Esclarecimento Vidalimp [0,4MB]
- 01/02/2019 - Impugnação GM Instaladora [10,6MB]
- 01/02/2019 - Aviso de Suspensão Temporária [0,3MB]
- 13/02/2019 - RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PR 001 [2,5MB]

14/02/2019 - EDITAL ALTERADO - PROC 003 2019 PR 001 2019 - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS [1,0MB]

15/02/2019 - Nota de Esclarecimento [0,6MB]

00669

19/02/2019 - Nota de Esclarecimento II [0,6MB]

25/02/2019 - ESCLARECIMENTO COSTA OESTE [0,2MB]

25/02/2019 - Nota de Esclarecimento III. pdf [0,6MB]

27/02/2019 - IMPUGNAÇÃO ORBENK PR 001 [2,3MB]

27/02/2019 - RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PR 001 ORBENK [1,7MB]

14/03/2019 - Ata de Reunião de Julgamento de Propostas PR 1 [0,2MB]

19/03/2019 - Analise Propostas de Preço e Planilhas de Custos PR 001 [0,6MB]

19/03/2019 - ANALISE DA COMISSÃO DO PREGÃO DE PROPOSTAS PR 001 2019 [2,9MB]

25/03/2019 - RECURSO DCS PR 001 [6,2MB]

25/03/2019 - RECURSO GM INSTALADORA PR001 - DEFESA [4,0MB]

25/03/2019 - RECURSO GM INSTALADORA PR001 CONTRA ORBENK E MARA APARECIDA [3,6MB]

01/04/2019 - CONTRARRAZÕES MARA APARECIDA FAGUNDES [13,4MB]

01/04/2019 - CONTRARRAZÕES ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS [8,3MB]

11/04/2019 - DECISÃO RECURSAL PR 001 [2,4MB]

#### HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

28/02/2019, situação alterada para **Em andamento**

14/02/2019, situação alterada para **Divulgado Aguardando Abertura**

14/02/2019, situação alterada para **Em andamento**

01/02/2019, situação alterada para **Suspenso**

**Motivo:** O Processo Licitatório fica suspenso para análise de solicitações de esclarecimento e impugnações.

25/01/2019, situação alterada para **Divulgado Aguardando Abertura**

#### HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

De Segunda a Sexta-Feira, das 8h às 12h e das 13h30min às 17h30min

#### MUNICÍPIO DE XAXIM

Rua Rui Barbosa, 347 - Centro

CEP: 89825-000

CNPJ: 82.854.670/0001-30

Telefones: (49) 3353-8200 (Principal)

**INÍCIO**

**MUNICÍPIO**

HISTÓRICO DE XAXIM  
PREFEITOS ANTERIORES  
HINO, BANDEIRA E BRASÃO  
AGENDA

**GOVERNO**

SECRETARIAS MUNICIPAIS  
CÂMARA DE VEREADORES

**TRANSPARÊNCIA**

CONTAS PÚBLICAS E LRF  
CONCURSOS PÚBLICOS  
LICITAÇÕES  
LEGISLAÇÃO  
LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA  
CONTAS ANUAIS - PCP

**NOTÍCIAS**

**PORTAL DO CIDADÃO**

**TURISMO**

**CONTATO**



671

**RECURSO REF DESCLASSIFICAÇÃO****De :** Gm Instaladora <gm\_instaladora@hotmail.com>

Ter, 16 de abr de 2019 16:10

**Assunto :** RECURSO REF DESCLASSIFICAÇÃO

2 anexos

**Para :** Pref. de Xaxim - Ediane Gonçalves de Almeida  
<ediane.almeida@xaxim.sc.gov.br>

Boa tarde Ediane,

Segue recurso ref a desclassificação da empresa GM Instaladora

Favor confirmar recebimento

**Duvidas ou solicitações estamos à disposição.****Att:****DANIELE****Leandro Francisco**  
**Responsável Serviço / Compras****Daniele Komuchena**  
**Responsável Administrativo / Financeiro****R. Frei Menandro Kamps, 296 - Centro**  
**Canoinhas-CEP: 89460-000**  
**Telefones:**  
**(47) 3624-0107 / (47)99636-9212 / (47) 98429-0144****recurso edi cc.pdf**  
9 MB

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XAXIM – SANTA CATARINA**

**REF.: Ref. Pregão Presencial nº. 001/2019 – Processo Licitatório nº. 003/2019**

**ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** já qualificada nos autos em epígrafe, vem mui respeitosamente perante vossa senhoria, através de seu representante legal, na forma do que prevê a segunda parte do §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, e subsidiariamente na forma do inciso III, artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal e a Súmula 473 do STF, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO com pedido de efeito suspensivo**, diante decisão administrativa publicada pela Comissão de Licitações nos autos do processo em epígrafe no dia 11 de abril de 2019.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 16 de abril de 2019

**ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
RONALDO BENKENDORF  
Representante Legal

**Raphael Galvani**  
OAB/SC 19.540

**Rafael Rodrigues Kreusch**  
Representante Credenciado

**Alexandre do Vale Pereira**  
OAB/SC 30.208

16.04.19  
Ediane G. de Almeida  
Diretora de Licitações  
CPF: 042.253.940

**ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR, EXCELENTÍSSIMO PREFEITO**  
**RAZÕES DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA ORBENK ADMINISTRAÇÃO**

**I – PRELIMINARMENTE**

**I.1 – DO RECURSO HIERÁRQUICO E DO DIREITO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E/OU PETIÇÃO**

No caso, por se tratar de decisão administrativa que revê o ato de desclassificação das empresas DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA-ME, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA e BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI decorrente de procedência de recurso administrativo o processo não passa pelo crivo da Autoridade Competente, que convalida os atos administrativos quando da homologação do certame.

Em verdade, portanto, como houve reconsideração por parte da Comissão quanto a classificação das empresas supracitadas cabe nessa hipótese a apresentação de Recurso Hierárquico com fundamento na segunda parte do §4º da Lei 8.666/93, sob pena de supressão do princípio do duplo grau de jurisdição.

Exatamente nesse sentido é que orienta a consultoria Zênite:

*Reconsiderando sua decisão, com fundamento no art. 109, § 4º, primeira parte, da Lei nº 8.666/93, estará a comissão de licitação, em verdade, proferindo uma nova decisão, isto é, expedindo um novo ato administrativo. Nesse caso, o recurso não chega a ser submetido à apreciação da autoridade superior. Vale dizer, não houve o duplo grau de jurisdição que se realiza, em vigor, com o julgamento pela instância superior àquela responsável pela decisão recorrida. Portanto, valendo a reconsideração como uma nova decisão, abre-se aos licitantes novo prazo recursal, propiciando-se aos licitantes eventualmente inconformados com a referida decisão questioná-la da forma mais ampla possível, mesmo porque essa nova decisão poderá estar informada com argumentos novos, desenvolvidos pela própria*



*comissão, e a respeito dos quais os licitantes que haviam impugnado o primeiro recurso interposto nada poderiam ter dito, obviamente.<sup>1</sup>*

Convém pôr em relevo que por ser uma derivação do Recurso Administrativo, o Recurso Hierárquico possui efeito suspensivo:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*b) julgamento das propostas;*

*[...]*

*§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

*[...]*

*§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. (grifo nosso).*

De outro norte, ainda quanto ao conhecimento da presente peça e de modo a não ver precluso seu direito, observa-se que de acordo com o inciso II, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, resta assegurado ao interessado, em face dos atos da administração, o direito de representação para os recursos em que não caiba recurso hierárquico:

---

<sup>1</sup> Orientação objetiva. Recursos Administrativos. Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 48, p. 129-135, fev. 1998.

*II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

Ademais, ainda que negadas as referidas manifestações, cabe ainda apresentação de pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contra decisão que não caiba recurso hierárquico.

Assim dispõe a norma, *in verbis*:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

[...]

*II - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato." (Grifamos).*

De outro norte, a Constituição Federal assegura a todos o direito de petição aos poderes públicos, conforme a seguir:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]*

*XXXIV. são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (Grifamos).*

Sobre a matéria, o Ilustre doutrinador José Afonso da Silva pondera:

*É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, p. 382) (Grifamos)*

Assim, nos termos da Constituição Federal e legislação ordinária confere ao particular, sempre que na possibilidade de dano ou ofensa ao seu direito, o direito de provocar a Administração, de modo a garantir a legalidade e os princípios que regem o direito administrativo, porquanto, tal direito é garantido ainda, pela redação expressa na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

*Súmula 473 STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Por derradeiro, resta demonstrado o dever da Administração Pública de corrigir seus próprios atos, especialmente quando provocada.

## **II – DO PEDIDO DE REANÁLISE DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de Recurso Hierárquico por intermédio do que se requer a revisão da decisão administrativa publicada pela Comissão de Licitações, em que reconsidera a desclassificação das empresas DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA-ME, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA e BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI.

Consoante citado alhures, a Comissão de Licitações publicou esclarecimento por intermédio do qual consignou que o “LICITANTE DEVERÁ CONSIDERAR O AUMENTO SALARIAL PARA FORMAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO”.

No caso, as empresas supracitadas deixaram de prever margem de ajuste ou qualquer outra rubrica relativa ao acréscimo da CCT conforme esclarecimento, daí porque foram desclassificadas inicialmente.

Convém pôr em relevo o fato de que a desclassificação não ocorreu em razão da não indicação de assiduidade propriamente dita, e **sim em razão da não inclusão de qualquer rubrica relativa aos ajustes e eventuais acréscimos previstos em CCT, inclusive assiduidade conforme citado em esclarecimento.**

Quanto a força vinculante dos esclarecimentos prestados em sede de licitação ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho (em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403):

*[...] é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração.*

Acrescenta ainda o autor:

*a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação*

Ocorre que após a interposição de recursos administrativos a Comissão de Licitações reviu sua decisão com base no argumento de que, não havendo instrumento válido (que é a CCT), não haveria como exigir a cotação por parte dos licitantes.

*Data máxima vênia*, em que pese não haver instrumento válido à época da apresentação das propostas, o esclarecimento veio no sentido de sanear o problema qual seja, a obrigação do licitante incluir em seus custos margem de ajuste.

Prova disso é que outros licitantes além da empresa ORBENK assim o fizeram, ou seja, **incluiram em seus preços uma margem para o ajuste da Convenção.**

**Agora com a reclassificação das empresas que assim não procederam gera-se um problema ainda maior, qual seja, as empresas que não deram atendimento ao esclarecimento, no lugar de serem desclassificadas serão beneficiadas, isso porque suas propostas não estão acrescidas da margem de ajuste.**

**De outro lado, as empresas que deram atendimento aos esclarecimentos serão prejudicadas, isso porque suas propostas estão acrescidas de margem de ajuste que serve ao propósito de tornar suas propostas mais altas e menos competitivas.**

Por se tratar de Pregão a licitação está subordinada a Lei 10.520/02, a qual dentre as regras de registro de proposta permite apenas a inclusão da menor oferta seguida daquelas dentro da margem de 10% (dez por cento):

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;*

*IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;*

Vossa Senhoria pode constatar diante da regra supracitada, e diante do fato de que as empresa que não deram atendimento serão reclassificadas, que justamente estas empresas serão beneficiadas, inclusive com chance de ingressarem para a fase de lances com a expurga dos demais licitantes que deram efetivo atendimento ao que a Comissão esclareceu.

Em verdade, está aqui se beneficiando o infrator em detrimento dos que agiram correto.

Por último, vale ponderar que a inclusão de mais licitantes não significa necessariamente o menor preço, mormente porque o processo ainda passará pela fase de lances.

De todo o exposto, requer-se com base nos próprios julgamentos do primeiro julgamento da Comissão de Licitações pela manutenção da desclassificação das empresas DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA-ME, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA e BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI.

### **III – DO DEVER DE AUTOTUTELA**

Conforme citado alhures, tem-se que a Constituição Federal e legislação ordinária conferem ao particular, sempre que na possibilidade de dano ou ofensa ao seu direito, o direito de provocar a Administração, de modo a garantir a legalidade e os princípios que regem o direito administrativo, porquanto, tal direito é garantido ainda, pela redação expressa na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, onde a Administração pode rever seus próprios atos.



Diante referido cenário, requer-se ainda que a Comissão de Licitações seja provocada para manifestação dos seguintes pontos identificados como erros na composição de custos das licitantes:

- **Empresa - Costa Oeste:**

- Não cotou previsão de reajuste (*conforme esclarecimento da Prefeitura*);
- Cotou treinamento = Item vedado conforme orientação do Tribunal de Contas da União:

**Acórdão nº 825/2010 – TCU - Plenário**

(...)

1.5. Determinar (...) que em eventuais repactuações e/ou futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados observe o seguinte: (...) 1.5.5. não aceite no quadro dos Insumos a presença de item relativo à “Treinamento/Capacitação e/ou Reciclagem de Pessoal”, vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada.

**Acórdão nº 826/2010 – TCU – Plenário**

(...)

2 MAO006a-PR-BA-TREINAMENTO-PLANILHA-2013.doc 2 1.5. Determinar ...que em eventuais repactuações e/ou futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados observe o seguinte: (...) 1.5.2. não aceite no quadro dos Insumos a presença de item relativo à “Treinamento/Capacitação e/ou Reciclagem de Pessoal”, vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada.

**Acórdão nº 1442/2010 – TCU -2ª Câmara**

(...)

1.4.4. determinar ...que, em eventuais repactuações e/ou futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados observe o seguinte: (...) 1.4.1.5. não aceite no quadro dos Insumos a presença de item relativo à “Treinamento/Capacitação e/ou Reciclagem de Pessoal”, vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada.

- O valor do uniforme da função **merendeira** está incorreto, conforme segue:

DETALHAMENTO DOS UNIFORMES / EPI

UNIFORME/EPI - AUX. DE SERVIÇOS GERAIS

Item	Qtde	Valor unitário	Valor Total
Camiseta Manga Curta	02	R\$ 14,90	R\$ 29,80
Camiseta Manga Longa	02	R\$ 16,90	R\$ 33,80
Calça	03	R\$ 35,90	R\$ 107,70
Calçado de Segurança	02	R\$ 29,00	R\$ 58,00
Luva de Raspa	02	R\$ 6,50	R\$ 13,00
Óculos de Proteção	01	R\$ 2,50	R\$ 2,50
Crachá	01	R\$ 9,00	R\$ 9,00
<b>TOTAL POR ANO</b>			<b>R\$ 253,80</b>
<b>TOTAL POR MÊS POR FUNCIONÁRIO</b>			<b>R\$ 21,15</b>

UNIFORME/ EPI - MERENDEIRAS

Item	Qtde	Valor unitário	Valor Total
Camiseta - manga curta	02	R\$ 14,90	R\$ 29,80
Camiseta - manga longa	02	R\$ 16,90	R\$ 33,80
Calça	03	R\$ 35,90	R\$ 29,90
Calçado	02	R\$ 29,00	R\$ 58,00
Jaleco em Brim manga curta	02	R\$ 25,00	R\$ 50,00
Touca descartável TNT	01	R\$ 8,00	R\$ 8,00
Luva Térmica	01	R\$ 49,00	R\$ 49,00
Luva de Latex	04	R\$ 2,50	R\$ 10,00
Crachá	01	R\$ 9,00	R\$ 9,00
<b>TOTAL POR ANO</b>			<b>R\$ 277,50</b>
<b>TOTAL POR MÊS POR FUNCIONÁRIO</b>			<b>R\$ 23,13</b>

← O correto é R\$ 107,70.

Somando todos os itens, fica = R\$ 355,30 / 12 meses = R\$ 29,61.

• **Empresa - UNIJIPE:**

- Proposta feita com valores para 12 meses, sendo que o correto é para 11 meses;
- Não cotou previsão de reajuste (*conforme esclarecimento da Prefeitura*);
- Férias e 13º salário estão com percentuais e valores incorretos, abaixo do mínimo estabelecido por Lei – (vide manual de orientação para preenchimento da planilha de custos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão<sup>2</sup>, onde:

*Férias – 11,11% (Percentual fixo de acordo com o / Art. 7º, XVII, CF/88 e Resolução CNJ nº 098/2009)*

*13º Salário - Gratificação de Natal, instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. Pode-se determinar a provisão mensal considerando que na duração do contrato de 60 meses o empregado tem 5 meses de férias e labora em 56 meses. Desse modo a provisão mensal pode ser obtida pelo cálculo:  $(5/56) \times 100 = 8,93\%$ .*

<sup>2</sup> Disponível em:

([http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/Manual\\_preenchimento\\_planilha\\_de\\_custo\\_-\\_27-05-2011.pdf](http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/Manual_preenchimento_planilha_de_custo_-_27-05-2011.pdf))

- Não cotou Contribuição Assistencial - conforme cláusula 47 da CCT;
- Cotou IRPJ e CSLL = Itens vedados conforme TCU;
- Não comprovou FAP e não fez declaração de exclusão do simples nacional.

- **Empresa - MARA APARECIDA:**

- O cálculo de tributação está incorreto, pois deve ser feita com base no valor total do posto;
- Cotou indevidamente os encargos sociais, conforme segue:

O correto para SESI OU SESC é **1,50%** e não 1% (*SESI/SESC 1,50% – art. 30 da Lei nº 8.036/90*)

O correto para Salário Educação é **2,50%** e não 1,50%. (*art. 15 da Lei nº 9.424/96, do art. 2º do Decreto nº 3.142/99 e art. 212, §5º da CF*).

- **Empresa - DCS FORNECEDORA:**

- Não cotou previsão de reajuste (*conforme esclarecimento da Prefeitura*);
- Não cotou seguro de vida (conforme CCT);
- Não comprovou FAP;
- ISSqn está incorreto, foi cotado 4% e o correto é 3%;
- Não cotou Contribuição Assistencial - conforme cláusula 47 da CCT;
- Não cotou Contribuição Patronal- conforme cláusula 15 da CCT;

- **Empresa - BARREIRAS:**

- Não declarou que o serviço será EXECUTADO conforme especificações exigidas no Termo de Referência;
- Não cotou previsão de reajuste (*conforme esclarecimento da Prefeitura*);
- Não apresentou FAP;

De todo o exposto, requer-se pelo recebimento do presente recurso hierárquico para fins de rever a decisão de reclassificação das empresas DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA-ME, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA e BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, pleiteando-se ademais disso que a Comissão de Licitações seja provocada para manifestar-se acerca dos pontos acima destacados.

**III - DOS PEDIDOS**

Assim, nos termos da Súmula 473 do STF, a Administração pode rever e corrigir seus atos, a qualquer tempo, especialmente quando provocada.

*Ex positis*, requer com fundamento no §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, e subsidiariamente na forma do inciso III, artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal e a Súmula 473 do STF pelo recebimento do presente **RECURSO HIERÁRQUICO / REPRESENTAÇÃO / PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** atribuindo-se efeito suspensivo.;

No mérito, requer-se pelo recebimento do presente recurso hierárquico para fins de rever a decisão de reclassificação das empresas **DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA-ME, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA e BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, pleiteando-se ademais disso que a Comissão de Licitações seja provocada para manifestar-se acerca dos pontos acima destacados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 16 de abril de 2019.

**ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS**  
RONALDO BENKENDORF  
Representante Legal

**Raphael Galvani**  
OAB/SC 19.540

**Alexandre do Vale Pereira**  
OAB/SC 30.208

  
**Rafael Rodrigues Kreuzsch**  
Representante Credenciado



## GM Instaladora Eireli

CNPJ 14.623.473/0001-50

INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.9331 683

(47) 3624 0107 - (47) 99925 0511

E-mail: gm\_instaladora@hotmail.com

licitacao@gminstala@gmail.com

AO MUNICÍPIO DE XAXIM/SC

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO N° 003/2019

Pregão Presencial para Registro de Preços n° 001/2019

Prezada Senhora,

A empresa GM Instaladora Eireli, inscrita no CNPJ N.º n.º 14.623.473/0001-50, com sede à Rua Frei Menandro Kamps, n. 298, Bairro Centro, no Município de Canoinhas/SC, por intermédio de seu representante legal o Sr. Gustavo de Lima Rocha, portador(a) da Carteira de Identidade N.º 5.699.620 SSP/SC e do CPF N.º 080.715.779-10, vem, respeitosamente, apresentar:

RECURSO QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA NO PREGÃO PRESENCIAL PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 001/2019.

Pelas razões de fato e direito expostas abaixo:

### I. DOS FATOS

A empresa GM Instaladora Eireli está participando do Pregão Presencial para Registro de Preços n° 001/2019 do Município de Xaxim/SC e apresentou sua proposta de preços com valores que refletem a realidade do Mercado, tendo cotado em planilha salário proporcional a 200 horas trabalhadas (conforme previsto no Parágrafo sexto da cláusula nona do edital), conforme pensava ser a necessidade desta Prefeitura, pois no item 3 do edital está disposto que seria cotação para 40 horas semanais, o que corresponde a 200 horas mensais:

**GM Instaladora Eireli**

Rua Frei Menandro Kamps, 298 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-000



## GM Instaladora Eireli

CNPJ 14.623.473/0001-50  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933  
(47) 3624 0107 - (47) 99925 0511  
E-mail: gm\_instaladora@hotmail.com  
licitacao@gminstala@gmail.com

684

Item 3 do edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 001/2019 do Município de Xaxim/SC:

### 3. DA DESCRIÇÃO, QUANTITATIVO E UNIDADE.

3.1 Os materiais têm suas especificações, unidades, quantidades mínimas e valores estimados no escopo da planilha abaixo:

Lote 01	Serviços de mão de obra com:	Quant. de funcionários	Valor Mensal por funcionário (Máximo)	Valor Total Mensal (Máximo)
1.1	Auxiliar de Serviços Gerais com pagamento de insalubridade (20%). 40 horas semanais.	75	3.268,00	212.420,00
1.2	Merendeira, 40 horas semanais.	10	3.200,00	32.000,00
Valor Máximo Mensal				R\$ 277.100,00

Ocorre que alegando erro na nossa proposta foi solicitado para justificar a cotação proporcional, o que foi feito pela empresa GM Instaladora, inclusive com legislação, CCT e aval do Sindicato, concordando mediante acordo a contratação de funcionários com carga horária de 200 horas.

Na sequência, a empresa Orbenk protocolou suas contrarrazões, incluindo posicionamento do Sindicato alegando não ser possível contratação para jornada de 200 horas.

Sem entrar no mérito da questão é estranha a alegação da empresa Orbenk, pois em licitação recente realizada no dia 11/01/2019, a própria empresa Orbenk cotou em sua planilha de custos salário proporcional a 200 horas, como podemos ver abaixo:

Mão-de-obra vinculada à execução contratual	
Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra	
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)
2	Salário Normativo da Categoria Profissional
3	Categoria Profissional (vinculada a execução contratual)
4	Data Base da Categoria (dia/mês/ano)

## GM Instaladora Eireli

Rua Frei Menandro Kamps, 298 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-000



## GM Instaladora Eireli

CNPJ 14.623.473/0001-50  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933  
(47) 3624 0107 - (47) 99925 0511  
E-mail: gm\_instaladora@hotmail.com  
licitacao@gminstala@gmail.com

685

<https://static.fecam.net.br/uploads/719/arquivos/1393224>

PROPOSTA ORBENK 3

.p

df

## GM Instaladora Eireli

Rua Frei Menandro Kamps, 298 - Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-000

DADOS COMPLEMENTARES PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS REFERENTE A MÃO DE OBRA	
A) TIPO DE SERVIÇO	LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO
B) SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA	R\$1.110,00
C) CATEGORIA PROFISSIONAL	SERVIÇOS GERAIS
D) DATA BASE DA CATEGORIA	01 DE JANEIRO DE 2018
E) REGIME DE TRIBUTAÇÃO	LUCRO REAL

1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO (R\$)	
A) Salário-base + previsão de aumento CCT 2019 (3.5%)	R\$ 1.148,85
B) Insalubridade (20% salário normativo)	R\$ 229,77
C) Vale alimentação (R\$ 16,00 por dia, 22 dias uteis estimados trabalhados no mês)	R\$ 352,00
D) Desconto referente vale alimentação previsto na convenção (1%)	-R\$ 3,52
E) Vale transporte (2 vales por dia, 22 dias estimados de trabalho no mês, R\$ 2,90 valor unitário)	R\$ 127,60
F) Desconto referente vale transporte (maximo 6% sobre salário)	-R\$ 68,93
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)</b>	<b>R\$ 1.785,77</b>

<https://static.fecam.net.br/uploads/719/arquivos/1393223>

PROPOSTA GM INSTALADORA 6

.pdf

Como poder ser verificado no portal [www.pmc.sc.gov.br](http://www.pmc.sc.gov.br), na referida licitação a empresa GM cotou em sua planilha 220 horas e após sagrar-se vencedora com o menor preço foi desclassificada por readequar sua planilha para 200 horas, tal qual havia cotado a empresa Orbenk.

A licitação foi realizada neste ano de 2019 em 11 de janeiro, quando o salário da categoria conforme CCT vigente à época já era R\$ 1.110,00, conforme podemos ver na CCT abaixo:

## GM Instaladora Eireli

Rua Frei Menandro Kamps, 298 - Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-000



## GM Instaladora Eireli

CNPJ 14.623.473/0001-50  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933  
(47) 3624 0107 - (47) 99925 0511  
E-mail: gm\_instaladora@hotmail.com  
licitacao@gminstala@gmail.com

686

### CLÁUSULA NONA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2018, os empregados abrangidos pelo presente instrumento normativo farão jus ao salário normativo nas seguintes bases:

**Parágrafo primeiro:** Fica assegurada aos empregados das Empresas Prestadoras de Serviço, Asseio e Conservação do Estado de Santa Catarina a remuneração básica de **R\$ 1.110,00 (um mil cento e dez reais)**

**Parágrafo segundo:** Ficam assegurados os seguintes pisos salariais, com vigência a partir de 1º.01.2018:

A empresa GM mesmo embasada na legislação vigente, CCT da categoria e em contato com o sindicato, não consegue convencer que é possível cotar 200 horas e outras empresas mesmo cotando valores proporcionais a 200 horas conseguem convencer que somente a sua proposta é válida e que somente pode ser cotado valor igual a 220 horas, independentemente da forma que foi produzida, se 200 ou 220 horas.

Embora entenda ser possível a contratação de funcionários para jornada de 200 horas com remuneração proporcional, conforme legislação e a própria CCT, que assim dispõe:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO  
2018/2018 – ASSEIO E CONSERVAÇÃO SIND DAS  
EMPR DE ASSEIO CONS E SEV TERCER DO EST  
SC, CNPJ n. 78.326.469/0001-02.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA  
DE TRABALHO Conforme art. 7º, inciso XIII,  
Capítulo II da CF/88, 59-A da CLT e art. 611-A da  
CLT, **além das jornadas especificadas em lei**, fica  
autorizada a adoção de qualquer espécie de prorrogação  
e compensação de horário de trabalho, **facultado às  
empresas adotar, além de outras, as escalas:**

## GM Instaladora Eireli

Rua Frei Menandro Kamps, 298 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-000





## GM Instaladora Eireli

CNPJ 14.623.473/0001-50  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933  
(47) 3624 0107 - (47) 99925 0511  
E-mail: gm\_instaladora@hotmail.com  
licitacao@gminstala@gmail.com

687

**Parágrafo quarto:** As remunerações básicas fixadas, (exceto para telefonistas, digitadores e ascensoristas), correspondem à jornada de 8 (oito) horas diárias e 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

**Parágrafo quinto:** As remunerações básicas das telefonistas, digitadores e ascensoristas, correspondem a uma jornada diária de 06 (seis) horas diárias e 180 (cento e oitenta) horas mensais.

**Parágrafo sexto:** Para os trabalhadores contratados para exercerem jornada inferior a 08 (oito) horas, respeitados aqueles com jornada legal inferior e piso já determinados, a remuneração básica será encontrada da seguinte forma:

- 06 (seis) horas diárias: remuneração básica equivalente ao piso de 08 (oito) horas dividida por 220 e multiplicada por 180.

- 04 (quatro) horas diárias: remuneração básica equivalente ao piso de 8 (oito) horas dividida por 220 e multiplicada por 120.

**Parágrafo sétimo:** A remuneração paga pelas empresas deverá ser calculada com base na jornada de segunda a sábado, independentemente da jornada laborada.

Numa análise rápida, se o entendimento do conteúdo do parágrafo sétimo acima firmado pela Orbenk e pelo sindicato que colaborou com as contrarrazões, é de que trabalhando 200 horas, tem pagar 220, quem trabalhar 120 horas também teria que receber por 220, pois, o parágrafo sétimo acima diz:

**independentemente da jornada laborada.**

Embora não concordando com o entendimento adotado por esta Administração não vemos alternativa, que não seja a de apelar para o bom senso da Pregoeira e solicitar, com embasamento em várias jurisprudências, a adequação de sua proposta para 220 horas, corrigindo os salários e mantendo o valor global da proposta oferecido inicialmente.

Vejamos o que dispõe o parágrafo segundo do artigo 29 da Instrução Normativa n.º 03, de 15 de outubro de 2009 do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMNTO E GESTÃO DO GOVERNO FEDERAL.

*INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 15 OUTUBRO DE 2009.*

*Altera a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008.*

**O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007 e considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei**

## GM Instaladora Eireli

Rua Frei Menandro Kamps, 298 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-000



## GM Instaladora Eireli

CNPJ 14.623.473/0001-50  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933  
(47) 3624 0107 - (47) 99925 0511  
E-mail: gm\_instaladora@hotmail.com  
licitacao@gminstala@gmail.com

10688

nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994 e no Decreto nº 2.271, de 07 de julho de 1997, RESOLVE:

*"Art. 29-A A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.*

*§ 1º O modelo de Planilha de custos e formação de preços previsto no anexo III desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço.*

*§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.*

O TCU em seus acórdãos remete suas decisões a IN-SLTI nº 02, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como podemos ver no acórdão 1.811/2014, manifestando-se favoravelmente e recomendando que seja propiciado aos licitantes a oportunidade de corrigir sua proposta, desde que seja mantido o valor inicialmente proposta.

Segundo os dizeres da IN-SLTI nº 02, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

*"Art. 29-A. A análise de exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (...)*

*§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, **quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se*

## GM Instaladora Eireli

Rua Frei Menandro Kamps, 298 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-000



## GM Instaladora Eireli

CNPJ 14.623.473/0001-50  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933  
(47) 3624 0107 - (47) 99925 0511  
E-mail: gm\_instaladora@hotmail.com  
licitacao@gminstala@gmail.com

10689

comprove que este é suficiente para arcar com os custos da contratação". Grifo nosso.

<https://www.zenite.blog.br/erros-no-preenchimento-da-planilha-de-custos-de-obras-admitem-o-saneamento-dessas-falhas-ou-determinam-a-imediata-desclassificacao-das-propostas/>

A mesma IN nº 02/08 também prevê que, "A análise da exeqüibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço" (Art. 29-A, *caput*). E nesse caso, "**Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação" (Art. 29-A, § 2º).

A IN-SLTI nº 02 foi revogada pela IN-SLTI n.º 05/2017.

O teor do texto citado nas jurisprudências está contido no item 7.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa 05/2017, que assim dispõe:

**Item 7.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa 05/2017**

*7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove*

## GM Instaladora Eireli

Rua Frei Menandro Kamps, 298 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-000



## GM Instaladora Eireli

CNPJ 14.623.473/0001-50

INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933 690

(47) 3624 0107 - (47) 99925 0511

E-mail: gm\_instaladora@hotmail.com

licitacao@gminstala@gmail.com

*que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;*

Acórdão 2.546/2015 – Plenário – TCU.

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).*

Vejamos uma das várias manifestações do TJ-SC, com relação a desclassificação de proposta.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM VALOR ALÉM DO TETO MÁXIMO ESTABELECIDO NO EDITAL. MANIFESTO ERRO MATERIAL. EXCESSO DE RIGORISMO. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO DO WRIT. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "Não há se falar em perda de objeto do mandado de

## GM Instaladora Eireli

Rua Frei Menandro Kamps, 298 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-000



**GM Instaladora Eireli** 0691

CNPJ 14.623.473/0001-50

INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933

(47) 3624 0107 - (47) 99925 0511

E-mail: gm\_instaladora@hotmail.com

licitacao@gminstala@gmail.com

segurança pelo simples fato de já ter sido assinado o contrato administrativo objeto de processo licitatório judicialmente impugnado por esta via. Se tempestiva a impetração e comprovada a possibilidade de o impetrante obter benefício direto com a declaração de nulidade, perfeitamente possível a análise de mérito" (ACMS 2. No procedimento licitatório, não obstante o princípio da vinculação ao edital, "a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, **ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta.** Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação" (Hely Lopes Meirelles).

(TJ-SC - MS: 696427 SC 2008.069642-7, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 11/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de São

**GM Instaladora Eireli**

Rua Frei Menandro Kamps, 298 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-000



## GM Instaladora Eireli

CNPJ 14.623.473/0001-50  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933  
(47) 3624 0107 - (47) 99925 0511  
E-mail: gm\_instaladora@hotmail.com  
licitacao@gminstala@gmail.com

00692

A Lei 8.666/1993, no artigo 3º, traz expresso que: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Portanto, não é demais citar que todo o processo licitatório deve ser realizado dentro de um critério de economicidade, que se resume, em apertada síntese, na promoção dos resultados almejados, com o menor custo possível.

O Tribunal de Contas da União, no que tange as falhas sanáveis, se manifesta da seguinte maneira:

**Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) (Tribunal de Contas da União. Acórdão 3340/2015 – Plenário, data da sessão 9/12/2015, Relator Bruno Dantas) – grifei.**

E ainda:

**A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. (Tribunal de Contas da União. Acórdão 918/2014 – Plenário, data da sessão 9/4/2014, Relator Aroldo Cedraz) – grifei.**

## GM Instaladora Eireli

Rua Frei Menandro Kamps, 298 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-000



## GM Instaladora Eireli

CNPJ 14.623.473/0001-50  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933  
(47) 3624 0107 - (47) 99925 0511  
E-mail: gm\_instaladora@hotmail.com  
licitacao@gminstala@gmail.com

693

Com efeito, o edital deve ser interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade, Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", explica de forma clara:

Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital. Em vista da finalidade ainda maior da licitação - que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito.

Por pertinente, cita-se entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa' (STF, 1 Turma, Recurso Ordinário em MS nº 23714-1 - DF. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Data: 05.09.2000, DJU de 13.10.2000).

No mais, o Grupo de Câmaras de Direito Público desta Corte já manifestou entendimento acerca da possibilidade de afastar a ocorrência de erro formal, a fim de viabilizar a habilitação do licitante. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -  
INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE DE  
ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO  
MATERIAL, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM  
SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO -

## GM Instaladora Eireli

Rua Frei Menandro Kamps, 298 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-000



## GM Instaladora Eireli

CNPJ 14.623.473/0001-50  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933  
(47) 3624 0107 - (47) 99925 0511  
E-mail: gm\_instaladora@hotmail.com  
licitacao@gminstala@gmail.com

694

RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARRETAR A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA. -"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.

Ademais, segundo a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. 2006.040074-1, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2009.024603-6, da Capital, Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Grupo de Câ. Dir. Púb., j. 11/11/2009).

Por oportuno, não se pode esquecer que o formalismo e a vinculação ao edital são princípios inerentes a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. O excesso de forma não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos que não afetam a objetividade e a

## GM Instaladora Eireli

Rua Frei Menandro Kamps, 298 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-000





## GM Instaladora Eireli

CNPJ 14.623.473/0001-50  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933  
(47) 3624 0107 - (47) 99925 0511  
E-mail: gm\_instaladora@hotmail.com  
licitacao@gminstala@gmail.com

10695

efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

### III. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto requeremos:

- a) Recebimento desta, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.
- b) Seja revisto o posicionamento da Pregoeira reclassificando a proposta da empresa GM, pois é necessário que seja feita justiça, pois a empresa justificou a cotação inicial, em ato contínuo a Administração considerou que houve erro por parte desta licitante ao cotar 200 horas mensais, baseada no item 3 do edital, momento em que o procedimento correto seria fazer diligência junto a Gm para verificar a possibilidade da mesma, sem majorar o valor global oferecido, corrigir os salários dos postos de trabalho, de acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/9:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Por fim para não ocorrer maiores prejuízos à Administração e o atraso na conclusão da licitação, tomamos a liberdade de enviar nova planilha, adequada a jornada de 220 horas, diminuindo a margem de lucro da empresa sem alterar o valor inicialmente proposto, ou seja, o valor constante na proposta não sofrerá sobrepreço, ficará igual aquele ofertado inicialmente na licitação.

- c) Seja **JULGADO PROCEDENTE** o recurso, com o **acolhimento da planilha anexa**, para **declarar este Recorrente habilitado** no certame referente ao Processo Licitatório n. 003/2019, Pregão Presencial para Registro de Preços n. 001/2019, considerando fato de que com o deferimento do recurso haverá maior concorrência na disputa de preços.

## GM Instaladora Eireli

Rua Frei Menandro Kamps, 298 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-000



## GM Instaladora Eireli

CNPJ 14.623.473/0001-50  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933  
(47) 3624 0107 - (47) 99925 0511  
E-mail: gm\_instaladora@hotmail.com  
licitacao@gminstala@gmail.com

70696

Caso não seja este o entendimento, solicitamos que este seja enviado à autoridade superior para seu conhecimento e manifestação.

Nestes termos pede deferimento.

Canoinhas, 16 de abril de 2019.

**GM Instaladora Eireli**  
Gustavo de Lima Rocha  
Administrador  
CPF 080.715.779-10

**14.623.473/0001-50**

**GM INSTALADORA EIRELI**

RUA FREI MENANDRO KAMPS, 298  
CENTRO - CEP 89460-000  
CANOINHAS - SANTA CATARINA

**GM Instaladora Eireli**

Rua Frei Menandro Kamps, 298 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-000

**PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 03/2019**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2019**

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

A) DATA DA APRESENTAÇÃO DA POSTOSTA	15/04/2019
B) MUNICÍPIO/UNIDADE DA FEDERAÇÃO	XAXIM/SC

**IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS**

A) TIPO DE SERVIÇO	LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO
B) UNIDADE DE MEDIDA	MENSAL
C) QUANTIDADE A CONTRATAR	10
E) NÚMERO DE MESES DE EXECUÇÃO CONTRATUAL	11

**DADOS COMPLEMENTARES PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS REFERENTE A MÃO DE OBRA**

A) TIPO DE SERVIÇO	MERENDEIRA
B) SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA (5% PREVISÃO)	R\$1.176,31
C) CATEGORIA PROFISSIONAL	MERENDEIRA
D) DATA BASE DA CATEGORIA	01 DE JANEIRO DE 2019
F) CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO	SEEAC
E) REGIME DE TRIBUTAÇÃO	LUCRO PRESUMIDO

**MONTANTE "A"**

**1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO (R\$)**

A) Salário-base 40HORAS	R\$ 1.176,31
B) Insalubridade (20% salário normativo)	R\$ 0,00
<b>TOTAL - REMUNERAÇÃO (R\$)</b>	<b>R\$ 1.176,31</b>

VALOR POR EXTENSO: UM MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS

**2 - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO**

**GRUPO "A" ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FGTS**

A) INSS Patronal	20,00%	R\$ 235,26
B) Salário Educação	2,50%	R\$ 29,41
C) INCRA	0,20%	R\$ 2,35
D) SENAC	1,00%	R\$ 11,76
E) SESC	1,50%	R\$ 17,64
F) SEBRAE	0,60%	R\$ 7,06
G) Riscos Ambientais do Trabalho – RAT x FAP	3,00%	R\$ 35,29
H) FGTS	8,00%	R\$ 94,10
<b>TOTAL - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FGTS (R\$)</b>	<b>36,80%</b>	<b>R\$ 393,52</b>

VALOR POR EXTENSO: QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS

**GRUPO "B" PROVISÕES DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS, AUXÍLIOS E FALTAS LEGAIS**

A) 13º Salário	8,33%	R\$ 98,03
B) Férias	8,33%	R\$ 98,03
C) Adicional de férias (1/3 constitucional)	2,78%	R\$ 32,68
D) Auxílio Doença e acidente de trabalho	0,21%	R\$ 2,45
E) Licença paternidade	0,01%	R\$ 0,12
F) Férias licença maternidade	0,03%	R\$ 0,35
G) Adicional de férias (1/3 constitucional) licença maternidade	0,01%	R\$ 0,12
H) Aviso Prévio Trabalhado	1,56%	R\$ 18,30
I) Faltas Legais	0,20%	R\$ 2,35
<b>TOTAL - PROVISÕES DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS, AUXÍLIOS... (R\$)</b>	<b>21,46%</b>	<b>R\$ 229,46</b>

VALOR POR EXTENSO: TREZENTOS E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS

**GRUPO "C" ADICIONAIS, INDENIZAÇÕES E FGTS RESCISÓRIOS**

A) Aviso Prévio Indenizado	0,41%	R\$ 4,82
B) Indenização (rescisão sem justa causa – multa de 40% do FGTS)	3,20%	R\$ 37,64
C) Indenização (rescisão sem justa causa – contribuição de 10% do FGTS)	0,80%	R\$ 9,41
<b>TOTAL - ADICIONAIS, INDENIZAÇÕES E FGTS RESCISÓRIOS</b>	<b>4,41%</b>	<b>R\$ 47,15</b>

VALOR POR EXTENSO: SESSENTA E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS

**GRUPO "D" INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS**

A) Incidência dos encargos do Grupo "A" sobre os itens do Grupo "B"	7,18%	R\$84,44
<b>TOTAL - INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS (R\$)</b>	<b>7,18%</b>	<b>R\$ 84,44</b>

VALOR POR EXTENSO: CENTO E ONZE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS

**TOTAL - ENCARGOS SOCIAIS DO MONTANTE "A" (R\$)**

	<b>69,85%</b>	<b>R\$ 754,56</b>
--	---------------	-------------------

VALOR POR EXTENSO: NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS

<b>TOTAL - MONTANTE "A" (R\$)</b>			<b>R\$ 1.930,87</b>
<b>VALOR POR EXTENSO: DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS</b>			
<b>MONTANTE "B"</b>			
<b>3 - INSUMOS</b>			
A) EPIs		1,50%	R\$ 17,70
B) Uniformes		2,17%	R\$ 25,50
E) Vale transporte		4,91%	R\$ 57,70
F) Seguro de vida		0,32%	R\$ 3,75
G) Treinamento e ou reciclagem de pessoal		0,23%	R\$ 2,75
H) Assiduidade 5%		5,00%	R\$ 58,82
<b>TOTAL - INSUMOS (R\$)</b>		<b>9,13%</b>	<b>R\$ 166,22</b>
<b>VALOR POR EXTENSO:</b>			
<b>4 - DEMAIS COMPONENTES</b>			
A) Despesas Administrativas/Operacionais	2,7942%	6,64%	R\$ 78,06
B) Lucro	2,1914%	5,20%	R\$ 61,22
<b>TOTAL - DEMAIS COMPONENTES (R\$)</b>		<b>11,84%</b>	<b>R\$ 139,28</b>
<b>VALOR POR EXTENSO:</b>			
<b>TOTAL - MONTANTE "B" (R\$)</b>		<b>20,97%</b>	<b>R\$ 305,50</b>
<b>VALOR POR EXTENSO:</b>			
<b>5 - ALIMENTAÇÃO E ASSISTENCIA AO TRABALHADOR</b>			
A) Vale alimentação		30,95%	R\$ 364,10
B) Desconto legal vale alimentação		-0,31%	-R\$ 3,64
C) Benefício de assistência ao trabalhador		0,94%	R\$ 11,00
<b>TOTAL - ALIMENTAÇÃO E ASSISTENCIA AO TRABALHADOR (R\$)</b>		<b>30,95%</b>	<b>R\$ 371,46</b>
<b>VALOR POR EXTENSO: TREZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS</b>			
<b>6 - TRIBUTOS</b>			
A) ISS	3%	7,12%	R\$ 83,81
B) Cofins	3,00%	7,12%	R\$ 83,81
C) PIS	0,65%	1,54%	R\$ 18,16
<b>TOTAL - TRIBUTOS</b>	<b>6,65%</b>	<b>15,79%</b>	<b>R\$ 185,77</b>
<b>VALOR POR EXTENSO</b>			
<b>PREÇO TOTAL UNITARIO</b>			
MONTANTE "A"		69,12%	R\$ 1.930,87
MONTANTE "B"		10,94%	R\$ 305,50
ALIMENTAÇÃO E ASSISTENCIA AO TRABALHADOR		13,30%	R\$ 371,46
TRIBUTOS		6,65%	R\$ 185,77
<b>TOTAL - PREÇO</b>		<b>100,00%</b>	<b>R\$ 2.793,60</b>
<b>VALOR POR EXTENSO</b>			
<b>PREÇO TOTAL MENSAL</b>			
MONTANTE "A"		69,12%	R\$ 19.308,70
MONTANTE "B"		10,94%	R\$ 3.055,00
ALIMENTAÇÃO E ASSISTENCIA AO TRABALHADOR		13,30%	R\$ 3.714,60
TRIBUTOS		6,65%	R\$ 1.857,80
<b>TOTAL - PREÇO</b>		<b>100,00%</b>	<b>R\$ 27.936,10</b>
<b>VALOR POR EXTENSO</b>			
<b>PREÇO TOTAL ANUAL</b>			
MONTANTE "A"		69,12%	R\$ 212.395,70
MONTANTE "B"		10,94%	R\$ 33.605,00
ALIMENTAÇÃO E ASSISTENCIA AO TRABALHADOR		13,30%	R\$ 40.860,60
TRIBUTOS		6,65%	R\$ 20.435,80
<b>TOTAL - PREÇO</b>		<b>100,00%</b>	<b>R\$ 307.297,10</b>
<b>VALOR POR EXTENSO</b>			

  
**14.623.473/0001-50**  
**GM INSTALADORA EIRELI**  
 RUA FREI MENANDRO KAMPS, 298  
 CENTRO - CEP 89460-000  
 CANOINHAS - SANTA CATARINA

**PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 03/2019

PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2019

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

A) DATA DA APRESENTAÇÃO DA POSPOSTA	15/04/2019
B) MUNICÍPIO/UNIDADE DA FEDERAÇÃO	XAXIM/SC

**IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS**

A) TIPO DE SERVIÇO	LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO
B) UNIDADE DE MEDIDA	MENSAL
C) QUANTIDADE A CONTRATAR	75
E) NÚMERO DE MESES DE EXECUÇÃO CONTRATUAL	11

**DADOS COMPLEMENTARES PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS REFERENTE A MÃO DE OBRA**

A) TIPO DE SERVIÇO	LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO
B) SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA	R\$1.110,00
C) CATEGORIA PROFISSIONAL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
D) DATA BASE DA CATEGORIA	01 DE JANEIRO DE 2019
F) CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO	SEEAC
E) REGIME DE TRIBUTAÇÃO	LUCRO PRESUMIDO

**MONTANTE "A"**

**1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO (R\$)**

A) Salário-base 40HORAS	R\$ 1.110,00
B) Insalubridade (20% salário normativo)	R\$ 222,00
<b>TOTAL - REMUNERAÇÃO (R\$)</b>	<b>R\$ 1.332,00</b>
<b>VALOR POR EXTENSO: UM MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS</b>	

**2 - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO**

<b>GRUPO "A" ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FGTS</b>			
A) INSS Patronal	20,00%		R\$ 266,40
B) Salário Educação	2,50%		R\$ 33,30
C) INCRA	0,20%		R\$ 2,66
D) SENAC	1,00%		R\$ 13,32
E) SESC	1,50%		R\$ 19,98
F) SEBRAE	0,60%		R\$ 7,99
G) Riscos Ambientais do Trabalho – RAT x FAP	3,00%		R\$ 39,96
H) FGTS	8,00%		R\$ 106,56
<b>TOTAL - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FGTS (R\$)</b>	<b>36,80%</b>		<b>R\$ 490,18</b>
<b>VALOR POR EXTENSO: QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS</b>			

**GRUPO "B" PROVISÕES DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS, AUXÍLIOS E FALTAS LEGAIS**

A) 13º Salário	8,33%		R\$ 111,00
B) Férias	8,33%		R\$ 111,00
C) Adicional de férias (1/3 constitucional)	2,78%		R\$ 37,00
D) Auxílio Doença e acidente de trabalho	0,21%		R\$ 2,78
E) Licença paternidade	0,01%		R\$ 0,13
F) Férias licença maternidade	0,03%		R\$ 0,40
G) Adicional de férias (1/3 constitucional) licença maternidade	0,01%		R\$ 0,13
H) Aviso Prévio Trabalhado	1,56%		R\$ 20,72
I) Faltas Legais	0,20%		R\$ 2,66
<b>TOTAL - PROVISÕES DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS, AUXÍLIOS... (R\$)</b>	<b>21,46%</b>		<b>R\$285,83</b>
<b>VALOR POR EXTENSO: TREZENTOS E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS</b>			

**GRUPO "C" ADICIONAIS, INDENIZAÇÕES E FGTS RESCISÓRIOS**

A) Aviso Prévio Indenizado	0,41%		R\$ 5,46
B) Indenização (rescisão sem justa causa – multa de 40% do FGTS)	3,20%		R\$ 42,62
C) Indenização (rescisão sem justa causa – contribuição de 10% do FGTS)	0,80%		R\$ 10,66
<b>TOTAL - ADICIONAIS, INDENIZAÇÕES E FGTS RESCISÓRIOS</b>	<b>4,41%</b>		<b>R\$ 58,74</b>
<b>VALOR POR EXTENSO: SESSENTA E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS</b>			

**GRUPO "D" INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS**

A) Incidência dos encargos do Grupo "A" sobre os itens do Grupo "B"	7,90%		R\$105,18
<b>TOTAL - INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS (R\$)</b>	<b>7,90%</b>		<b>R\$ 105,18</b>
<b>VALOR POR EXTENSO: CENTO E ONZE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS</b>			

<b>TOTAL - ENCARGOS SOCIAIS DO MONTANTE "A" (R\$)</b>	<b>70,57%</b>		<b>R\$ 854,47</b>
<b>VALOR POR EXTENSO: NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS</b>			

<b>TOTAL - MONTANTE "A" (R\$)</b>		<b>R\$ 2.186,47</b>	
<b>VALOR POR EXTENSO: DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS</b>			
<b>MONTANTE "B"</b>			
<b>3 - INSUMOS</b>			
A) EPIs		1,33%	R\$ 17,70
B) Uniformes		1,91%	R\$ 25,50
E) Vale transporte		4,33%	R\$ 57,70
F) Seguro de vida		0,28%	R\$ 3,75
G) Treinamento e ou reciclagem de pessoal		0,21%	R\$ 2,75
H) Assiduidade 5%		5,00%	R\$ 66,60
<b>TOTAL - INSUMOS (R\$)</b>		<b>8,06%</b>	<b>R\$ 174,00</b>
<b>VALOR POR EXTENSO:</b>			
<b>4 - DEMAIS COMPONENTES</b>			
A) Despesas Administrativas/Operacionais	2,5356%	5,86%	R\$ 78,06
B) Lucro	2,0743%	4,79%	R\$ 63,86
<b>TOTAL - DEMAIS COMPONENTES (R\$)</b>		<b>10,65%</b>	<b>R\$ 141,92</b>
<b>VALOR POR EXTENSO:</b>			
<b>TOTAL - MONTANTE "B" (R\$)</b>		<b>18,72%</b>	<b>R\$ 315,92</b>
<b>VALOR POR EXTENSO:</b>			
<b>5 - ALIMENTAÇÃO E ASSISTENCIA AO TRABALHADOR</b>			
A) Vale alimentação		27,33%	R\$ 364,10
B) Desconto legal sobre vale alimentação (1%)		-0,27%	-R\$ 3,64
C) Benefício de assistência ao trabalhador		0,83%	R\$ 11,00
<b>TOTAL - ALIMENTAÇÃO E ASSISTENCIA AO TRABALHADOR (R\$)</b>		<b>27,33%</b>	<b>R\$ 371,46</b>
<b>VALOR POR EXTENSO: TREZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS</b>			
<b>6 - TRIBUTOS</b>			
A) ISS	3%	6,93%	R\$ 92,36
B) Cofins	3,00%	6,93%	R\$ 92,36
C) PIS	0,65%	1,50%	R\$ 20,01
<b>TOTAL - TRIBUTOS</b>	<b>6,65%</b>	<b>15,37%</b>	<b>R\$ 204,72</b>
<b>VALOR POR EXTENSO</b>			
<b>PREÇO TOTAL UNITARIO</b>			
MONTANTE "A"		71,02%	R\$ 2.186,47
MONTANTE "B"		10,26%	R\$ 315,92
ALIMENTAÇÃO E ASSISTENCIA AO TRABALHADOR		12,07%	R\$ 371,46
TRIBUTOS		6,65%	R\$ 204,72
<b>TOTAL - PREÇO</b>		<b>100,00%</b>	<b>R\$ 3.078,57</b>
<b>VALOR POR EXTENSO</b>			
<b>PREÇO TOTAL MENSAL</b>			
MONTANTE "A"		71,02%	R\$ 163.985,25
MONTANTE "B"		10,26%	R\$ 23.694,00
ALIMENTAÇÃO E ASSISTENCIA AO TRABALHADOR		12,07%	R\$ 27.859,50
TRIBUTOS		6,65%	R\$ 15.354,00
<b>TOTAL - PREÇO</b>		<b>100,00%</b>	<b>R\$ 230.892,75</b>
<b>VALOR POR EXTENSO</b>			
<b>PREÇO TOTAL ANUAL</b>			
MONTANTE "A"		71,02%	R\$ 1.803.837,75
MONTANTE "B"		10,26%	R\$ 260.634,00
ALIMENTAÇÃO E ASSISTENCIA AO TRABALHADOR		12,07%	R\$ 306.454,50
TRIBUTOS		6,65%	R\$ 168.894,00
<b>TOTAL - PREÇO</b>		<b>100,00%</b>	<b>R\$ 2.539.820,25</b>
<b>VALOR POR EXTENSO</b>			

  
**14.623.473/0001-50**  
**GM INSTALADORA EIRELI**  
 RUA FREI MENANDRO KAMPS, 298  
 CENTRO - CEP 89460-000  
 CANOINHAS - SANTA CATARINA

Presidência da República  
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
 Secretaria de Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCESC)  
 JUCESC - UNIDADE DESCONCENTRADA DE CANOINHAS

18/802983-4



Matricula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)

2600387547

CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA

2305

Nº DE MATRICULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO

CANOINHAS

M. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 81800001070374  
 DBE analisado.  
 Emitida em 09/10/2018 - V3

Nome: GM INSTALADORA EIRELI

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002	021	1	ALTERAÇÃO Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)

3 OUT. 2018

VIA ÚNICA

REGISTRO

CANOINHAS/SC  
 09/10/2018

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: GUSTAVO DE LIMA ROCHA

Assinatura:

Telefone de contato: (47)36225048 jaqueline@assecontsc.com.br

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

A decisão.

NÃO

3 / OUT. 2018  
Data

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo em exigência  
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

05 NOV 2018  
Data

Marilei de J. P. Shlickmann  
 Analista  
 Matrícula 230  
 Responsável

DECISÃO COLEGIADA

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo em exigência  
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/11/2018

Arquivamento 20188029834 Protocolo 188029834 de 01/11/2018 NIRE 42600387547

Nome da empresa GM INSTALADORA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 229587873207842

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

07/11/2018



700702

**GM INSTALADORA EIRELI**  
**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ N.º 14.623.473/0001-50 NIRE N.º 42600387547**

**GUSTAVO DE LIMA ROCHA**, brasileiro, solteiro, nascido em 08/01/1992, portador do CPF n.º 080.715.779-10, Carteira de Identidade n.º 5.699-620 SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Paul Harris, n.º 736, no Centro Cis do Município de Canoinhas/SC, CEP 89.460-000, titular da empresa **GM INSTALADORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Frei Menandro Kamps, n.º 296, no Centro, do município de Canoinhas/SC, CEP 89.460-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 14.623.473/0001-50, constituída conforme seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob o n.º 42204777997 registrado em 14/11/2011, Primeira alteração registrada em 09/04/2015, Segunda alteração registrada em 20/02/2017, Terceira alteração registrada em 15/01/2018 sob o n.º 42600387547, resolve assim alterar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI para a Quarta Alteração Contratual, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA 1ª:** Fica a partir desta data alterado o endereço da empresa para Rua Frei Menandro Kamps, n.º 298, no Centro, do município de Canoinhas, CEP 89.460-000.

**CLÁUSULA 2ª:** Fica a partir desta data alterado o objeto da empresa, ficando da seguinte forma:

- a) Instalação e manutenção elétrica;
- b) Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;
- c) Construção de edifícios;
- d) Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- e) Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- f) Serviços de pintura de edifícios;
- g) Comércio varejista de material elétrico;
- h) Comércio varejista de materiais de construção;
- i) Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
- j) Comércio varejista de artigos de iluminação;
- k) Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;
- l) Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
- m) Cantinas – serviços de alimentação privativos;
- n) Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
- o) Atividades de serviços de segurança;
- p) Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- q) Limpeza em prédios e em domicílios;
- r) Atividades de limpeza;
- s) Atividades paisagísticas;
- t) Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.

**CLÁUSULA 3ª:** Mediante a incorporação de R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais), ou seja, 160.000 (Cento e sessenta mil) quotas de R\$ 1,00 (Um real) cada, o capital social fica elevado de

Req: 81800001070374

Página 1 de 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/11/2018

Arquivamento 20188029834 Protocolo 188029834 de 01/11/2018 NIRE 42600387547

Nome da empresa GM INSTALADORA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 229587873207842

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

07/11/2018



**GM INSTALADORA EIRELI**  
**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ N.º 14.623.473/0001-50 NIRE N.º 42600387547**

R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) para R\$ 260.000,00 (Duzentos e sessenta mil reais), divididos em 260.000 (Duzentos e sessenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada, da seguinte forma: Mediante incorporação de R\$ 145.000,00 (Cento e quarenta e cinco mil reais), sendo 145.000 (Cento e quarenta e cinco mil) quotas da conta Lucro Acumulados, já subscritas e integralizadas e o empresário GUSTAVO DE LIMA ROCHA integraliza na sociedade a quantia de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), ou seja, 15.000 (Quinze mil) quotas de R\$ 1,00 (Um real) cada, em moeda corrente do País. O Capital social fica da seguinte forma:

- a) **GUSTAVO DE LIMA ROCHA**, n.º de quotas de 260.000 (Duzentos e sessenta mil), correspondente a R\$ 260.000,00 (Duzentos e sessenta mil reais), em moeda corrente deste país.

**CLÁUSULA 4ª:** A vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina a lei n.º 10.406/2002, o titular resolve, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições legais, passa a ter a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**  
**GM INSTALADORA EIRELI**  
**CNPJ N.º 14.623.473/0001-50**




**GUSTAVO DE LIMA ROCHA**, brasileiro, solteiro, nascido em 08/01/1992, portador do CPF n.º 080.715.779-10, Carteira de Identidade n.º 5.699-620 SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Paul Harris, n.º 736, no Centro Cis do Município de Canoinhas/SC, CEP 89.460-000, titular da empresa **GM INSTALADORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Frei Menandro Kamps, n.º 298, no Centro, do município de Canoinhas/SC, CEP 89.460-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 14.623.473/0001-50, constituída conforme seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob o n.º 42204777997 registrado em 14/11/2011, Primeira alteração registrada em 09/04/2015, Segunda alteração registrada em 20/02/2017, Terceira alteração registrada em 15/01/2018 sob o n.º 42600387547, resolve consolidar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, ficando com a seguinte redação:

**I - NOME EMPRESARIAL - SEDE - CAPITAL SOCIAL - OBJETO - INÍCIO E DURAÇÃO**

**CLÁUSULA 1ª:** A empresa gira sob o nome empresarial de **GM INSTALADORA EIRELI** e tem como sede e domicílio a Rua Frei Menandro Kamps, n.º 298, no Centro, do município de Canoinhas/SC, CEP 89.460-000.

**CLÁUSULA 2ª:** O capital social totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 260.000,00 (Duzentos e sessenta mil reais), dividido em 260.000 (Duzentos e sessenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada, em moeda corrente do país.

Req: 81800001070374

   Página 2 de 4



07/11/2018



**GM INSTALADORA EIRELI  
QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
CNPJ N.º 14.623.473/0001-50 NIRE N.º 42600387547**

a) **GUSTAVO DE LIMA ROCHA**, n.º de quotas 260.000 (Duzentos e sessenta mil), correspondente a R\$ 260.000,00 (Duzentos e sessenta mil reais), em moeda corrente deste país.

**CLÁUSULA 3ª:** A empresa tem por objeto:

- a) Instalação e manutenção elétrica;
- b) Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;
- c) Construção de edifícios;
- d) Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- e) Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- f) Serviços de pintura de edifícios;
- g) Comércio varejista de material elétrico;
- h) Comércio varejista de materiais de construção;
- i) Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
- j) Comércio varejista de artigos de iluminação;
- k) Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;
- l) Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
- m) Cantinas - serviços de alimentação privativos;
- n) Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
- o) Atividades de serviços de segurança;
- p) Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- q) Limpeza em prédios e em domicílios;
- r) Atividades de limpeza;
- s) Atividades paisagísticas;
- t) Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.

**CLÁUSULA 4ª:** A empresa iniciou suas atividades em 28 de novembro de 2011, e seu prazo de duração é indeterminado.

**II - ADMINISTRAÇÃO**



**CLÁUSULA 5ª:** A administração da empresa caberá isoladamente ao titular **GUSTAVO DE LIMA ROCHA**, com poder e atribuição de representação ativa e passiva judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

**CLÁUSULA 6ª:** O titular **GUSTAVO DE LIMA ROCHA**, por seus serviços prestados, perceberá a título de pró-labore, uma quantia mensal nunca inferior a um ao salário mínimo.

**CLÁUSULA 7ª:** A empresa pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração assinada pela titular.

**III - EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADOS**

Req: 81800001070374





705

**GM INSTALADORA EIRELI**  
**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CNPJ N.º 14.623.473/0001-50 NIRE N.º 42600387547**

**CLÁUSULA 8ª:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será realizado a elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico.

**IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 9ª:** Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará suas atividades com herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, na data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para este fim.

**CLÁUSULA 10:** O administrador declara sob as penas da lei de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeira nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

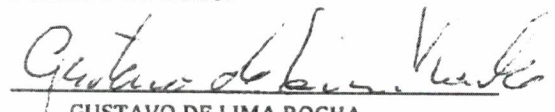
**CLÁUSULA 11:** O titular **GUSTAVO DE LIMA ROCHA** declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade.

**CLÁUSULA 12:** O contrato pode ser reformável, através de uma alteração mediante determinação do titular.

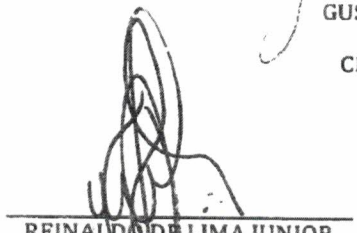
**CLÁUSULA 13:** Os casos omissos e não regulados pelo presente instrumento, serão regulados pela Lei em Vigor.

**CLÁUSULA 14:** Fica eleito Fórum da Comarca de Canoinhas/SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

Canoinhas/SC, 09 de Outubro de 2018.

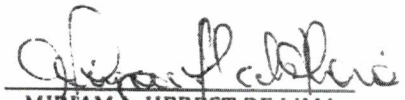


GUSTAVO DE LIMA ROCHA  
R.G. n.º 5.699.620-SSP/SC  
CPF n.º 080.715.779-10



REINALDO DE LIMA JUNIOR  
Mestre em Ciências Contábeis  
R.G. n.º 3.119.443-SSP/SC  
CPF n.º 988.224.629-04  
CRC/SC n.º 24.318/O-4

**Testemunhas**



MIRIAM L. HERBST DE LIMA  
Mestra em Ciências Contábeis  
R.G. n.º 2.244.182/-SSP/SC  
CPF n.º 861.450.709-78  
CRC/SC n.º 19.858/O-6

Req: 81800001070374

Página 4 de 4

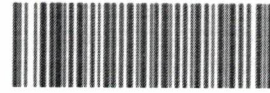


Junta Comercial do Estado de Santa Catarina  
Certifico o Registro em 05/11/2018  
Arquivamento 20188029834 Protocolo 188029834 de 01/11/2018 NIRE 42600387547  
Nome da empresa GM INSTALADORA EIRELI

07/11/2018

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 229587873207842  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;





188029834

**TERMO DE AUTENTICACAO**

NOME DA EMPRESA	GM INSTALADORA EIRELI
PROTOCOLO	188029834 - 01/11/2018
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

**MATRIZ**

NIRE: 42600387547  
CNPJ: 14.623.473/0001-50  
CERTIFICO O REGISTRO EM 05/11/2018  
SOB N: 20188029834



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/11/2018

Arquivamento 20188029834 Protocolo 188029834 de 01/11/2018 NIRE 42600387547

Nome da empresa GM INSTALADORA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucessc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 229587873207842

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

07/11/2018





PROCESSO LICITATÓRIO N° 003/2019

Pregão Presencial para Registro de Preços n° 001/2019

**DECISÃO DO RECURSO HIERÁRQUICO**

**I - Relatório.**

Trata-se de processo licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de limpeza e conservação com auxiliar de serviços gerais e merendeira, que após a inabilitação de algumas empresas na fase de habilitação, foram apresentados recursos à comissão de licitações, tendo a mesma exarado sua decisão.

Com a decisão da pregoeira e equipe de apoio, na qual acolhe o recurso e classifica as empresas: DCS Fornecedora de Serviços de Limpeza Eirelli, Mara Aparecida Fagundes, Orbenk Administração de Serviços e desclassificando a empresa GM Instaladora Eirelli.

Após a decisão da equipe, as empresas que sentiram-se prejudicadas, com fundamento §4° do Artigo 109 da Lei 8.666/93 apresentaram Recurso Hierárquico que neste momento passo a analisar.

**II - Do Mérito**

**II.I - Do Recurso da Empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda.**

Afirma a recorrente que com o acolhimento dos recursos das concorrentes no ponto que se refere ao acréscimo previsto na Convenção Coletiva do Trabalho, restariam prejudicadas as empresas que quando da realização da proposta consideraram o

**(49) 3353-8200**

www.xaxim.sc.gov.br  
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim



reajuste previsto de 5% sobre a remuneração, afirmando que isto ocasionaria a desclassificação, pois ficariam fora da margem de 10% para lances.

Analisando as propostas apresentadas vejo que mesmo após a classificação das empresas que não haviam cotado os 5%, as empresas que haviam cotado não foram prejudicadas, pois conforme os números da proposta ficaram dentro da margem de lances não assistindo razão neste ponto a recorrente.

Em relação ao exposto em face da empresa Costa Oeste, deixo de manifestar-me pois restou esta empresa fora da margem para lance.

Em relação a UNIJPE, já restou desclassificada na primeira fase da proposta conforme análise das propostas emitidas pela comissão do pregão, não tendo a mesma apresentado recurso.

Em relação às empresas MARA APARECIDA FAGUNDES, DCS FORNECEDORA e BARREIRAS, não será levado em consideração os cálculos referentes a custos operacionais de cada empresa por se tratar de peculiaridades diversas em relação a administração, levando-se em conta a proposta mais vantajosa pra a administração pública.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Agravo de Instrumento n. 4023800-53.2017.8.24.0000, da CapitalRelator Designado: Desembargador Ronei Danielli LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. PROPOSTA DESCLASSIFICADA, ANTES DA FASE DE LANCES, POR DESCONFORMIDADE NA PLANILHA DE CUSTOS. AUSÊNCIA DA INCLUSÃO, DE FORMA DISCRIMINADA, DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EXIGIDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMINAR DEFERIDA. AVENTADA PERDA DO OBJETO.

**(49) 3353-8200**

[www.xaxim.sc.gov.br](http://www.xaxim.sc.gov.br)  
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim



INSUBSISTÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL, TAMPOUCO O PERICULUM IN MORA, QUANDO ARGUÍDAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. FUMUS BONI IURIS. PONTUAL EQUÍVOCO NO MEMORIAL DE COMPOSIÇÃO DO PREÇO QUE NÃO AFETA SUBSTANCIALMENTE A PROPOSTA. VÍCIO SANÁVEL EM DILIGÊNCIAS, A RIGOR DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93, SEM ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL OFERTADO PELA LICITANTE. RIGOR FORMAL EXCESSIVO COM POTENCIAL DE PREJUDICAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAR O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos" (STJ, AgInt no RMS n. 52.178/AM, rel. Min. Og Fernandes). No caso concreto, a aplicação rígida e literal da previsão editalícia resultou no afastamento da proposta de menor preço apresentada, que poderia ser, salvo tal exigência, sagrada vencedora. Entretanto, não se vislumbra justificativa concreta para a impossibilidade de saneamento do vício apontado, capaz de ser facilmente corrigido sem a desnaturação da proposta, mantendo-se o preço final ofertado e privilegiando o intento de selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público. "É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. (TCU, rel. Min. Ana Arraes)." (AgInt n. 4008086-53.2017.8.24.0000, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, desta Câmara, j. 25.07.2017). V (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023800-53.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-09-2018).

**(49) 3353-8200**

www.xaxim.sc.gov.br  
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim



Diante do exposto, deixo de acolher o recurso da Empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda, mantendo a decisão da pregoeira e equipe de apoio em relação a estes quesitos.

## **II.II - Do Recurso da Empresa GM Instaladora Eireli**

A recorrente sentindo-se prejudicada pelas decisões que inabilitaram a empresa em virtude de ter ofertado salário proporcional a 200 horas mensais.

Apesar de o município solicitar o trabalho de 40h semanais a Cláusula Terceira da CCT em seu parágrafos sexto e sétimo apenas prevê duas possibilidade de pagamento proporcional para seis horas diárias e quatro horas diárias, prevendo ainda que a remuneração paga pelas empresas deverá ser calculada na jornada de segunda a sábado, independentemente da jornada laborada.

Quando a municipalidade aceitar erros em planilhas de custos não pode deixar de analisar o salário base dos prestadores, não podendo este ser menor que o salário previsto em CCT ou no caso de não haver esta, o salário base da categoria.

O inciso X do art. 40 e o § 3º do art. 44, ambos da Lei de Licitações, analisados em conjunto indicam que o órgão licitante não pode estipular, ao seu arbítrio, limite mínimo para os custos unitários, contudo, com vistas a garantir a qualidade do serviço prestado, pode vetar a inclusão, nas composições desses custos, de gastos com insumos e mão-de-obra incompatíveis com os valores de mercado. Trata-se de mitigação do princípio da economicidade em prol da qualidade do serviço prestado.

**(49) 3353-8200**

www.xaxim.sc.gov.br  
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim





Não se pode admitir que os contratos firmados com órgãos públicos contemplem pagamentos de mão-de-obra inferiores tanto ao salário mínimo vigente no País quanto aos pisos salariais definidos no âmbito das categorias profissionais.

Desta forma, e em razão de não ser apenas uma mera formalidade da planilha de custos e sim de um direito social do trabalhador não podendo ser mitigado, mantenho a decisão exarada pela comissão do pregão restando desclassificada a empresa GM Instaladora Eireli.

### **III - Conclusão**

Diante do exposto, decide-se pelo conhecimento dos recursos acima elencados e no mérito negar provimento mantendo a decisão de **CLASSIFICAÇÃO** das empresas **DCS Fornecedora de Serviços e Produtos Ltda - ME, Costa Oeste Serviços de Limpeza Eirelli, Mara Aparecida Fagundes e Barreiras Prestadora de Serviços Eirelli**, e a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **GM Instaladora Eirelli**, também pelos motivos apresentados acima.

Dê-se ciência aos interessados.

Xaxim/SC em 22 de abril de 2019.

  
**Lirio Dagort**  
**Prefeito Municipal**



PREFEITURA  
**XAXIM**

PREFEITURA DE  
**XAXIM**

00712

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2019**  
**Pregão Presencial para Registro de Preço nº 001/2019**

Exmo. Sr. Lirio Dagort  
Prefeito Municipal

Encaminho Recursos Hierárquico, para apreciação da autoridade competente.

Xaxim (SC), 17 de abril de 2019.

  
**Ediane G. de Almeida**  
Pregoeira Designada

**(49) 3353-8200**

[www.xaxim.sc.gov.br](http://www.xaxim.sc.gov.br)  
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim

00713

**Fwd: DECISÃO RECURSAL PR 001**

**De :** Pref. de Xaxim - Ediane Gonçalves de Almeida  
<ediane.almeida@xaxim.sc.gov.br>

Seg, 22 de abr de 2019 08:49

4 anexos

**Assunto :** Fwd: DECISÃO RECURSAL PR 001

**Para :** Lucas Maciel Bageston <licitacoes7@orbenk.com.br>, grupoflashservicos <grupoflashservicos@gmail.com>, Gm Instaladora <gm\_instaladora@hotmail.com>, danielles1 <danielles1@hotmail.com>, u <u.n.i.j.p.e@gmail.com>, comercial <comercial@costaoesteserv.com.br>, barreiras licitacao <barreiras.licitacao@hotmail.com>

bom dia

segue em anexo Decisão de Recurso Hierárquico, impetrado pelas empresas GM Instaladora e Orbenk.

Favor confirmar recebimento deste,

Att.

**EDIANE G. DE ALMEIDA**

Diretora de Licitações

Município de Xaxim

(49) 3353 8201

**PREFEITURA DE  
XAXIM**FONE: 3353.8200  
Rua Rui Barbosa, 347 - Centro  
www.xaxim.sc.gov.br**2017. Assinatura e-Mail.jpg**

41 KB

 **DECISÃO RECURSO HIERÁRQUICO.pdf**  
3 MB **RECURSO HIERÁRQUICO GM INSTALADORA.pdf**  
12 MB **RECURSO HIERÁRQUICO ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS.pdf**  
5 MB



MUNICÍPIO DE  
**Xaxim**

Segunda-Feira ↓ 18C  
Nublado e  
Pancadas de  
Chuva ↑ 23C

Terça-Feira ↓ 19C  
Chuvvas Isoladas ↑ 23C

[INÍCIO](#)
[MUNICÍPIO](#)
[GOVERNO](#)
[TRANSPARÊNCIA](#)
[NOTÍCIAS](#)
[PORTAL DO CIDADÃO](#)
[TURISMO](#)
[CONTATO](#)
 Pesquisar...

COMPARTILHE:

0

## Transparência

[Contas Públicas e LRF](#)
[Concursos Públicos](#)
[Licitações](#)
[Empresas Inidôneas  
Betha Auto Cotação  
Contratos](#)
[C.N. Empresas  
Inidoneas](#)
[Legislação](#)
[Lei de Acesso à Informação](#)
[Portal da Transparência](#)
[Contas Anuais - PCP](#)

## Licitações

### Pregão N.º 001/2019 - PROCESSO LICITATÓRIO N.º 003/2019

EM ANDAMENTO

DATA DE ABERTURA: 28 / FEV / 2019

**Valor Global:** R\$3.048.100,00

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO COM AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E MERENDEIRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

**Entidade:** Município de Xaxim

**Setor responsável:** Secretaria de Administração

**Local:** Prefeitura Municipal de Xaxim  
Rua Rua Barbosa, 347

#### EDITAL E AVISOS

25/01/2019 - EDITAL PROC 003 2019 PR 001 2019 - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS [0,8MB]

01/02/2019 - Solicitação de Esclarecimento 1 Grupo Flash Serviços [0,8MB]

01/02/2019 - Solicitação de Esclarecimento 2 Grupo Flash Serviços [1,0MB]

01/02/2019 - Solicitação de Esclarecimento Luiz Alberto Schmitt da Luz [0,3MB]

01/02/2019 - Solicitação de Esclarecimento Vidalimp [0,4MB]

01/02/2019 - Impugnação GM Instaladora [10,6MB]

01/02/2019 - Aviso de Suspensão Temporária [0,3MB]

13/02/2019 - RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PR 001 [2,5MB]

14/02/2019 - EDITAL ALTERADO - PROC 003 2019 PR 001 2019 - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS [1,0MB]

15/02/2019 - Nota de Esclarecimento [0,6MB]

19/02/2019 - Nota de Esclarecimento II [0,6MB]

25/02/2019 - ESCLARECIMENTO COSTA OESTE [0,2MB]

25/02/2019 - Nota de Esclarecimento III. pdf [0,6MB]

27/02/2019 - IMPUGNAÇÃO ORBENK PR 001 [2,3MB]

27/02/2019 - RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PR 001 ORBENK [1,7MB]

14/03/2019 - Ata de Reunião de Julgamento de Propostas PR 1 [0,2MB]

19/03/2019 - Analise Propostas de Preço e Planilhas de Custos PR 001 [0,6MB]

19/03/2019 - ANALISE DA COMISSÃO DO PREGÃO DE PROPOSTAS PR 001 2019 [2,9MB]

25/03/2019 - RECURSO DCS PR 001 [6,2MB]

25/03/2019 - RECURSO GM INSTALADORA PR001 - DEFESA [4,0MB]

25/03/2019 - RECURSO GM INSTALADORA PR001 CONTRA ORBENK E MARA APARECIDA [3,6MB]

01/04/2019 - CONTRARRAZÕES MARA APARECIDA FAGUNDES [13,4MB]

01/04/2019 - CONTRARRAZÕES ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS [8,3MB]

11/04/2019 - DECISÃO RECURSAL PR 001 [2,4MB]

22/04/2019 - RECURSO HIERÁRQUICO GM INSTALADORA [11,6MB]

22/04/2019 - RECURSO HIERÁRQUICO ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS [5,0MB]

22/04/2019 - DECISÃO RECURSO HIERÁRQUICO [2,9MB]

#### HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

28/02/2019, situação alterada para **Em andamento**

14/02/2019, situação alterada para **Divulgado Aguardando Abertura**

14/02/2019, situação alterada para **Em andamento**

01/02/2019, situação alterada para **Suspensão**

**Motivo:** O Processo Licitatório fica suspenso para análise de solicitações de esclarecimento e impugnações.

25/01/2019, situação alterada para **Divulgado Aguardando Abertura**

#### HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

De Segunda a Sexta-Feira, das 8h às 12h e das 13h30min às 17h30min

#### MUNICÍPIO DE XAXIM

Rua Rui Barbosa, 347 - Centro

CEP: 89825-000

CNPJ: 82.854.670/0001-30

Telefones: (49) 3353-8200 (Principal)

---

**INÍCIO**

**MUNICÍPIO**

HISTÓRICO DE XAXIM  
PREFEITOS ANTERIORES  
HINO, BANDEIRA E BRASÃO  
AGENDA

**GOVERNO**

SECRETARIAS MUNICIPAIS  
CÂMARA DE VEREADORES

**TRANSPARÊNCIA**

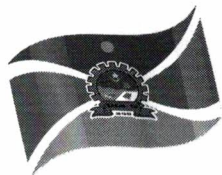
CONTAS PÚBLICAS E LRF  
CONCURSOS PÚBLICOS  
LICITAÇÕES  
LEGISLAÇÃO  
LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA  
CONTAS ANUAIS - PCP

**NOTÍCIAS**

**PORTAL DO CIDADÃO**

**TURISMO**

**CONTATO**



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2019**  
**Pregão Presencial para Registro de Preço nº 001/2019**

**Dispõe Sobre 2ª Sessão Pública para realização de Lances e  
Abertura de Documentos de Habilitação**

O Município de Xaxim/SC, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Rui Barbosa, nº 347, através de sua Pregoeira, TORNA PÚBLICO sobre a Sessão de Lances, de Pregão Presencial nº 001/2019 - Processo Licitatório nº 003/2019, que tem por objeto a **Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de limpeza e conservação com auxiliar de serviços gerais e merendeira, para atender as necessidades das secretarias municipais.**

**1. DATA 2ª SESSÃO PUBLICA**

Ficam CONVOCADOS todos os participantes do Pregão Presencial nº001/2019, a participar da **2ª SESSÃO PUBLICA, para realização dos Lances e Abertura dos Envelopes de Documentos de Habilitação**, que acontecerá no dia **29 de Abril de 2019, Às 9h30min**, na sala de Reuniões, 2º andar, da Prefeitura Municipal de Xaxim, conforme ordem de classificação abaixo:

**1ª Colocada: DCS Fornecedor de Serviços e Produtos Ltda - R\$ 2.705.065,00**

**2ª Colocada: Mara Aparecida Fagundes - R\$ 2.771.030,00**

**3ª Colocada: Barreiras Prestadora de Serviços Eireli - R\$ 2.843.048,45**

**4ª Colocada: Orbenk Administração e Serviços Ltda - R\$ 2.919.756,95**

**5ª Colocada: Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli - R\$ 2.980.626,55**

As empresas que não se fizerem presentes através de um representante, decaem automaticamente sobre o direito de ofertar lances e de interpor recursos.

Xaxim/SC, 22 de Abril de 2019.

  
**Ediane G. de Almeida**  
Pregoeira Designada



MUNICÍPIO DE  
**Xaxim**

Segunda-Feira ↓ 18C  
Pancadas de  
Chuva a Tarde ↑ 23C

Terça-Feira ↓ 19C  
Pancadas de  
Chuva a Tarde ↑ 23C

[INÍCIO](#) | [MUNICÍPIO](#) | [GOVERNO](#) | [TRANSPARÊNCIA](#) | [NOTÍCIAS](#) | [PORTAL DO CIDADÃO](#) | [TURISMO](#) | [CONTATO](#)

Pesquisar...

COMPARTILHE:

0

## Transparência

[Contas Públicas e LRF](#)

[Concursos Públicos](#)

[Licitações](#)

[Empresas Inidôneas  
Betha Auto Cotação  
Contratos](#)

[C.N. Empresas  
Inidoneas](#)

[Legislação](#)

[Lei de Acesso à Informação](#)

[Portal da Transparência](#)

[Contas Anuais - PCP](#)

## Licitações

### Pregão N.º 001/2019 - PROCESSO LICITATÓRIO N.º 003/2019

DIVULGADO AGUARDANDO ABERTURA

DATA DE ABERTURA: 29 / ABR / 2019

**Valor Global:** R\$3.048.100,00

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO COM AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E MERENDEIRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

**Entidade:** Município de Xaxim

**Setor responsável:** Secretaria de Administração

**Local:** Prefeitura Municipal de Xaxim  
Rua Rua Barbosa, 347

#### EDITAL E AVISOS

25/01/2019 - EDITAL PROC 003 2019 PR 001 2019 - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS [0,8MB]

01/02/2019 - Solicitação de Esclarecimento 1 Grupo Flash Serviços [0,8MB]

01/02/2019 - Solicitação de Esclarecimento 2 Grupo Flash Serviços [1,0MB]

01/02/2019 - Solicitação de Esclarecimento Luiz Alberto Schmitt da Luz [0,3MB]

01/02/2019 - Solicitação de Esclarecimento Vidalimp [0,4MB]

01/02/2019 - Impugnação GM Instaladora [10,6MB]

01/02/2019 - Aviso de Suspensão Temporária [0,3MB]

13/02/2019 - RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PR 001 [2,5MB]



14/02/2019 - EDITAL ALTERADO - PROC 003 2019 PR 001 2019 - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS [1,0MB]

15/02/2019 - Nota de Esclarecimento [0,6MB]

718

19/02/2019 - Nota de Esclarecimento II [0,6MB]

25/02/2019 - ESCLARECIMENTO COSTA OESTE [0,2MB]

25/02/2019 - Nota de Esclarecimento III. pdf [0,6MB]

27/02/2019 - IMPUGNAÇÃO ORBENK PR 001 [2,3MB]

27/02/2019 - RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PR 001 ORBENK [1,7MB]

14/03/2019 - Ata de Reunião de Julgamento de Propostas PR 1 [0,2MB]

19/03/2019 - Analise Propostas de Preço e Planilhas de Custos PR 001 [0,6MB]

19/03/2019 - ANALISE DA COMISSÃO DO PREGÃO DE PROPOSTAS PR 001 2019 [2,9MB]

25/03/2019 - RECURSO DCS PR 001 [6,2MB]

25/03/2019 - RECURSO GM INSTALADORA PR001 - DEFESA [4,0MB]

25/03/2019 - RECURSO GM INSTALADORA PR001 CONTRA ORBENK E MARA APARECIDA [3,6MB]

01/04/2019 - CONTRARRAZÕES MARA APARECIDA FAGUNDES [13,4MB]

01/04/2019 - CONTRARRAZÕES ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS [8,3MB]

11/04/2019 - DECISÃO RECURSAL PR 001 [2,4MB]

22/04/2019 - RECURSO HIERÁRQUICO GM INSTALADORA [11,6MB]

22/04/2019 - RECURSO HIERÁRQUICO ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS [5,0MB]

22/04/2019 - DECISÃO RECURSO HIERÁRQUICO [2,9MB]

22/04/2019 - CONVOCAÇÃO SESSÃO DE LANCES PR 001 [0,5MB]

#### HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

22/04/2019, situação alterada para **Divulgado Aguardando Abertura**

28/02/2019, situação alterada para **Em andamento**

14/02/2019, situação alterada para **Divulgado Aguardando Abertura**

14/02/2019, situação alterada para **Em andamento**

01/02/2019, situação alterada para **Suspense**

**Motivo:** O Processo Licitatório fica suspenso para análise de solicitações de esclarecimento e impugnações.

25/01/2019, situação alterada para **Divulgado Aguardando Abertura**

#### HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

De Segunda a Sexta-Feira, das 8h às 12h e das 13h30min às 17h30min

#### MUNICÍPIO DE XAXIM

Rua Rui Barbosa, 347 - Centro  
CEP: 89825-000  
CNPJ: 82.854.670/0001-30

---

**INÍCIO**

**MUNICÍPIO**

HISTÓRICO DE XAXIM  
PREFEITOS ANTERIORES  
HINO, BANDEIRA E BRASÃO  
AGENDA

**GOVERNO**

SECRETARIAS MÚNICIPAIS  
CAMARA DE VEREADORES

**TRANSPARÊNCIA**

CONTAS PÚBLICAS E LRF  
CONCURSOS PÚBLICOS  
LICITAÇÕES  
LEGISLAÇÃO  
LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA  
CONTAS ANUAIS - PCP

**NOTÍCIAS**

**PORTAL DO CIDADÃO**

**TURISMO**

**CONTATO**

720

**CONVOCAÇÃO LANCES PR 001**

**De :** Pref. de Xaxim - Ediane Gonçalves de Almeida  
<ediane.almeida@xaxim.sc.gov.br>

Seg, 22 de abr de 2019 09:39

2 anexos

**Assunto :** CONVOCAÇÃO LANCES PR 001

**Para :** Lucas Maciel Bageston <licitacoes7@orbenk.com.br>, grupoflashservicos <grupoflashservicos@gmail.com>, Gm Instaladora <gm\_instaladora@hotmail.com>, danielles1 <danielles1@hotmail.com>, u <u.n.i.j.p.e@gmail.com>, comercial <comercial@costaoesteserv.com.br>, barreiras licitacao <barreiras.licitacao@hotmail.com>

bom dia

segue convocação para Sessão de Lances, que se realizará no dia 29/04/2019 às 9h30min, na sala de reuniões da prefeitura municipal.

favor confirmar recebimento deste,

qualquer dúvida estou a disposição

Att.

**EDIANE G. DE ALMEIDA**

*Diretora de Licitações*

*Município de Xaxim*

*(49) 3353 8201*



PREFEITURA DE  
**XAXIM**

FONE: 3353.8200  
Rua Rui Barbosa, 347 - Centro  
www.xaxim.sc.gov.br



**2017. Assinatura e-Mail.jpg**

41 KB



**CONVOCAÇÃO SESSÃO DE LANCES PR 001.pdf**

537 KB



**URGENTE**

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**

Ação: Mandado de Segurança/Licitações  
Impetrante: Orbenk Administração e Serviços Ltda/  
Impetrado: Pregoeira do Município de Xaxim e outro/  
Juíza de Direito: Vanessa Bonetti Haupenthal  
Chefe de Cartório: Kelly Marcio Battiston  
Mandado n. **081.2019/003536-0 - Plantão Diário-Xaxim (Xaxim)**  
Oficial de Justiça: (0)  
Processo n. 0300741-11.2019.8.24.0081

OBJETO 1: INTIMAÇÃO DA LIMINAR: intimação dos impetrados acerca do deferimento da liminar requerida, conforme decisão anexa: **determino a SUSPENSÃO da sessão pública de lances do Edital de Pregão Presencial n. 01/2019, agendado para o dia 29 de abril de 2019, às 09:30 horas, iniciado pelo Município de Xaxim/SC, até decisão definitiva deste feito ou após as informações da autoridade coatora e parecer do Ministério Público.**

OBJETO 2: NOTIFICAÇÃO DO IMPETRADO para que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

DESTINATÁRIO: **Impetrado: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE XAXIM**, com endereço à Rua Rui Barbosa, 347, Centro, CEP 89825-000, Xaxim - SC e **Impetrado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XAXIM**, com endereço à Rua Rui Barbosa, 347, Centro, CEP 89825-000, Xaxim - SC

**OBSERVAÇÕES:**

1. Em se tratando de processo digital, os documentos não acompanham o presente mandado. A visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://www.tjsc.jus.br>, sendo considerada vista pessoal. Para acessar a pasta digital, informe a senha que consta na margem lateral direita dessa página. Alertamos que a senha, de uso pessoal e intransferível, permite acesso integral às peças processuais.
2. Quando constar no cabeçalho a expressão "Processo Digital", nos casos em que a fluência do prazo inicia com a juntada do mandado, a movimentação de liberação da certidão assinada digitalmente na pasta digital equivalerá, para todos os fins, à juntada do mandado, conforme artigo 40, parágrafo único, da Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ. **Exceto na área criminal que a fluência do prazo se inicia na data de intimação/citação/notificação da parte.**

Xaxim (SC), 26 de abril de 2019.

**Vanessa Bonetti Haupenthal**  
Juíza de Direito



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Xaxim**  
**2ª Vara**

0722  
Fl. \_\_\_\_\_

**Autos n.º 0300741-11.2019.8.24.0081**  
**Ação: Mandado de Segurança/PROC**  
**Impetrante:** Orbenk Administração e Serviços Ltda  
**Impetrado:** Pregoeira do Município de Xaxim e outro

**Vistos para decisão.**

Orbenk Administração e Serviços Ltda impetrou mandado de segurança apontando como autoridades coatoras Ediane G. de Almeida, pregoeira do Município de Xaxim, e o município de Xaxim, representado pelo prefeito Lírio Dagort.

Narrou na inicial que, no dia 28-2-2019, participou do processo licitatório n. 003/2019, modalidade pregão presencial n. 01/2019, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de limpeza e conservação.

No dia 25 de fevereiro de 2019, a Pregoeira publicou esclarecimento afirmando que o preço estimado na licitação foi baseado na Convenção Coletiva de 2018, porém, os licitantes deveriam apresentar suas propostas considerando o aumento salarial da Convenção de 2019, que não teria sido homologada até então.

O esclarecimento teria alterado as regras pertinentes a composição dos custos, além de ser confuso e gerar prejuízos a competitividade, por considerar valores que seriam supostamente dados em convenção coletiva 2019.

Argumentou que o Edital de Licitação foi agendado para o dia 28 de fevereiro de 2019, sendo o esclarecimento público em 25 de fevereiro de 2019. No entanto, a Convenção Coletiva da categoria restou publicada no dia 14 de março de 2019. Assim, a comissão teria inovado ao vincular proposta a termo que não estava vigente quando da sessão.

Em 28 de fevereiro de 2019, além da impetrante, compareceram as seguintes empresas: Orbenk Administração e Serviços Ltda, Mara Aparecida Fagundes, GM Instalação Ltda, Costa Oeste Serviços de Limpeza, Barreiras Prestadora de Serviços e Unijipe Serviços e Transportes Ltda.

Em razão do comunicado, no dia 25 de fevereiro de 2019, as empresas participantes apresentaram propostas de preços com base em Convenções diferentes, ou seja, umas pela CCT de 2018 e outras pela CCT de 2019. O resultado foi a desclassificação das empresas Unijipe, Costa Oeste, Barreiras e DCS Fornecedora.

As empresas desclassificadas apresentaram recurso, bem como a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Xaxim**  
**2ª Vara**

0723  
FI. \_\_\_\_\_

empresa GM Instaladora pediu esclarecimentos. A pregoeira responsável, diante dos recursos, realizou revisão dos motivos de desclassificação de todas as empresas afastadas, mantendo a classificação das seguintes empresas: Orbenk Administração e Serviços Ltda, Mara Aparecida Fagundes, Costa Oeste Serviços de Limpeza, Barreiras Prestadora de Serviços. Desclassificando as empresas GM Instalação Ltda e Unijipe Serviços e Transportes Ltda.

Diante de todo contexto, o impetrante entendeu que ocorreu séria confusão entre as propostas, o que não permitiu uma disputa imparcial entre os licitantes, pois foram estabelecidos critérios distintos para cada participante. Ainda, argumentou que houve prejuízo a competitividade e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, requereu a concessão de liminar, porquanto entende que estão preenchidos os pressupostos necessários, quais sejam: as alterações realizadas, que alteraram as condições da licitação, influenciando na composição dos custos, sem nova publicação do edital e novo prazo. Assim, o ato deverá ser suspenso em razão dos relevantes fundamentos e da ineficácia da medida; e o perigo da demora, caracterizado pelo julgamento do pregão n. 01/2019, que ocorrerá na data prevista de 29-4-2019.

No mérito, rogou pela procedência do mandado de segurança para o fim de confirmar a liminar concedida e determinar a anulação de todos os atos eivados de vícios praticados durante processo licitatório. Alternativamente, a anulação do processo licitatório n. 003/2009

Juntou documentos (fls. 26-234).

**É o relato do necessário. Decido.**

Inicialmente, defiro o pedido de reconsideração do despacho que determinou a emenda da inicial e recebo a peça como emenda à inicial.

Do pedido liminar.

É cediço que são dois os requisitos necessários à concessão da liminar em mandado de segurança, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) quando o pedido for amparado por fundamento relevante; e, b) se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida acaso seja deferida somente por ocasião da sentença.

Em complemento, Hely Lopes Meirelles leciona que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Xaxim**  
**2ª Vara**

FI. \_\_\_\_\_

0724

que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito." (*Mandado de Segurança e Ação Popular*. Revista dos Tribunais, p.46)

Ainda:

A concessão da Medida Liminar obedece sempre aos pressupostos comuns e aos dois requisitos legais específicos, já repetidas vezes lembrados neste trabalho: a relevância dos motivos em que está fundado o pedido da inicial e a possibilidade do dano ameaçador do direito do requerente mostrar-se irreparável no instante da prolação da decisão de mérito.  
(FREIDE, Reis. *Aspectos fundamentais das medidas liminares*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 267).

*In casu*, os argumentos expendidos pelo impetrante, em cotejo com a prova documental pré-constituída, permitem constatar possíveis ilegalidades nos tramites do processo licitatório n. 003/2019 a amparar a pretensão deduzida.

Conforme argumentos expostos, foram realizadas relevantes modificações no Edital que podem ocasionar prejuízos as empresas participantes e classificadas inicialmente, como se pode perceber quando ocorreu modificação dos critérios relativos à composição dos custos (item 7.1, "f", do edital) sem ulterior republicação do edital.

Observa-se que, aparentemente, os preços da licitação deveriam ser orçados com base na CCT2018, fundamentando os custos na CCT2019 – não homologado à época, tanto que ocorreu propostas tanto com base na CCT 2018 quanto na de CCT2019.

E nesse ponto, o § 4º, do artigo 21, da Lei 8.666/93, é claro ao dispor que: "*Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas*".

Além disso, ressalta o artigo 44 da mesma lei que, "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".

Por isso, entendo prudente deferir o pedido no sentido de suspender a sessão pública de lances do Edital de Pregão Presencial n. 01/2019, agendado para o dia 29 de abril de 2019, às 09:30 horas, decisão definitiva do presente remédio ou após as informações da autoridade coatora e parecer do Ministério Público, evitando, assim, possíveis prejuízos a parte impetrante, caso seja confirmada as ilegalidades apontadas.

Endereço: Rua Rui Barbosa nº 385, Centro - CEP 89825-000, Fone: (49) 3353-9622, Xaxim-SC - E-mail: xaxim.vara2@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VANESSA BONETTI HAUPENTHAL. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/>, informe o processo 0300741-11.2019.8.24.0081 e o código 14D3A2FD.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Xaxim**  
**2ª Vara**

0725  
Fl. \_\_\_\_\_

Assim, presentes simultaneamente os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 7º, inc. III da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO** a liminar requerida por **Orbenk Administração e Serviços Ltda**, já qualificada e, conseqüentemente, determino a **SUSPENSÃO** da sessão pública de lances do Edital de Pregão Presencial n. 01/2019, agendado para o dia 29 de abril de 2019, às 09:30 horas, iniciado pelo Município de Xaxim/SC, até decisão definitiva deste feito ou após as informações da autoridade coatora e parecer do Ministério Público.

Nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, **com urgência**.

Fica autorizada a utilização de telefone para notificação, mediante certificação nos autos.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Santa Catarina para manifestação, de acordo com o disposto no art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Por fim, **retornem** os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Xaxim (SC), 26 de abril de 2019.

**Vanessa Bonetti Haupenthal**  
**Juíza de Direito**





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Xaxim**  
**2ª Vara**

0726  
Fi. \_\_\_\_\_

**Autos n.º 0300743-78.2019.8.24.0081**  
**Ação: Mandado de Segurança/PROC**  
**Impetrante: Gm Instaladora Ltda-me**  
**Impetrado: Município de Xaxim**

**Vistos para decisão.**

GM Instaladora Ltda-me impetrou mandado de segurança apontando como autoridades coatoras Ediane G. de Almeida, pregoeira do Município de Xaxim, e o município de Xaxim, representado pelo prefeito Lírio Dagort.

Narrou na inicial que, participou de inúmeros atos do Processo Licitatório n. 003/2019. Ainda, que a Pregoeira publicou esclarecimento em 25 de fevereiro de 2019.

Em 28 de fevereiro de 2019, além da impetrante, compareceram as seguintes empresas: Orbenk Administração e Serviços Ltda, Mara Aparecida Fagundes, GM Instalação Ltda, Costa Oeste Serviços de Limpeza, Barreiras Prestadora de Serviços e Unijipe Serviços e Transportes Ltda.

Em razão do comunicado, no dia 25 de fevereiro de 2019, as empresas participantes apresentaram propostas de preços com base em Convenções diferentes, ou seja, umas pela CCT de 2018 e outras pela CCT de 2019. O resultado foi a desclassificação das empresas Unijipe, Costa Oeste, Barreiras e DCS Fornecedora.

A impetrante GM Instaladora pediu esclarecimentos. A pregoeira responsável, diante do pedido, realizou revisão dos motivos de desclassificação de todas as empresas afastadas, mantendo a classificação das seguintes empresas: Orbenk Administração e Serviços Ltda, Mara Aparecida Fagundes, Costa Oeste Serviços de Limpeza, Barreiras Prestadora de Serviços. Desclassificando a impetrante GM Instalação Ltda e a empresa Unijipe Serviços e Transportes Ltda.

Diante de todo contexto, o impetrante entendeu que foi prejudicada ao ser desclassificada, pois teria apresentado recurso e justificativa aos responsáveis, mas teve os pedidos negados, sem a devida análise.

Por isso, requereu a concessão de liminar, porquanto entende que estão preenchidos os pressupostos necessários, quais sejam: o prejuízo ao ser desclassificada do processo licitatório, sem chance de argumentação. Assim, requereu que seja o impetrado obrigado a reingressar o impetrante no processo licitatório. Ou, alternativamente, que o ato deverá ser suspenso em razão dos relevantes fundamentos e da ineficácia da medida; e o perigo da demora, caracterizado pelo julgamento do pregão n. 01/2019, que ocorrerá na data

Endereço: Rua Rui Barbosa nº 385, Centro - CEP 89825-000, Fone: (49) 3353-9622, Xaxim-SC - E-mail: xaxim.vara2@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Xaxim**  
**2ª Vara**

0727  
FI. \_\_\_\_\_

prevista de 29-4-2019.

Juntou documentos (fls. 25-226).

**É o relato do necessário. Decido.**

Inicialmente, defiro o pedido de reconsideração do despacho que determinou a emenda da inicial e recebo a peça como emenda à inicial.

Do pedido liminar.

É cediço que são dois os requisitos necessários à concessão da liminar em mandado de segurança, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) quando o pedido for amparado por fundamento relevante; e, b) se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida acaso seja deferida somente por ocasião da sentença.

Em complemento, Hely Lopes Meirelles leciona que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito." (*Mandado de Segurança e Ação Popular*. Revista dos Tribunais, p.46)

Ainda:

A concessão da Medida Liminar obedece sempre aos pressupostos comuns e aos dois requisitos legais específicos, já repetidas vezes lembrados neste trabalho: a relevância dos motivos em que está fundado o pedido da inicial e a possibilidade do dano ameaçador do direito do requerente mostrar-se irreparável no instante da prolação da decisão de mérito. (FREIDE, Reis. *Aspectos fundamentais das medidas liminares*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 267).

*In casu*, os argumentos expendidos pelo impetrante, em cotejo com a prova documental pré-constituída, permitem constatar possíveis ilegalidades nos tramites do processo licitatório n. 003/2019 a amparar a pretensão deduzida.

Conforme argumentos expostos, foram realizadas relevantes modificações no Edital que podem ocasionar prejuízos as empresas participantes e classificadas inicialmente, como se pode perceber quando ocorreu modificação dos critérios relativos à composição dos custos (item 7.1, "f", do edital) sem ulterior republicação do edital.

Observa-se que, aparentemente, os preços da licitação deveriam ser orçados com base na CCT2018, fundamentando os custos na CCT2019 – não homologado à época, tanto que ocorreu propostas tanto com base na CCT 2018 quanto na de CCT2019.

E nesse ponto, o § 4º, do artigo 21, da Lei 8.666/93, é claro ao dispor que: "*Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas*".

Ressalta o artigo 44 da mesma lei que, "No julgamento das propostas, a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Xaxim**  
**2ª Vara**

0738  
FI. \_\_\_\_\_

Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".

Por isso, entendo prudente deferir o pedido no sentido de suspender a sessão pública de lances do Edital de Pregão Presencial n. 01/2019, agendado para o dia 29 de abril de 2019, às 09:30 horas, decisão definitiva do presente remédio ou após as informações da autoridade coatora e parecer do Ministério Público, evitando, assim, possíveis prejuízos a parte impetrante, caso seja confirmada as ilegalidades apontadas.

Assim, presentes simultaneamente os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 7º, inc. III da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO** a liminar requerida por **Gm Instaladora Ltda-me**, já qualificada e, conseqüentemente, determino a **SUSPENSÃO** da sessão pública de lances do Edital de Pregão Presencial n. 01/2019, agendado para o dia 29 de abril de 2019, às 09:30 horas, iniciado pelo Município de Xaxim/SC, até decisão definitiva deste feito ou após as informações da autoridade coatora e parecer do Ministério Público.

**Serve a presente decisão como mandado.**

Nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, **com urgência**.

Fica autorizada a utilização de telefone para notificação, mediante certificação nos autos.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Santa Catarina para manifestação, de acordo com o disposto no art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Por fim, **retornem** os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Xaxim (SC), 26 de abril de 2019.

**Vanessa Bonetti Haupenthal**  
**Juíza de Direito**

Mandado de Segurança n. 4000034-97.2019.8.24.0000, de Tribunal de Justiça

Relator: Desembargador Jaime Ramos

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO *MANDAMUS*. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA **PLANILHA** DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA.

Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, *"no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem"* (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins).

*"Erro na **planilha** de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem **alteração** do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]"* (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 4000034-97.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça, em que é Impetrante Intersept Vigilância e Segurança Ltda. e Impetrado o Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Administração de Santa Catarina e outro.

A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conceder a ordem. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Jaime Ramos (Presidente), Ronei Danielli e Ricardo Roesler.

Florianópolis, 30 de abril de 2019.

Desembargador Jaime Ramos

Relator

## RELATÓRIO

Intersept Vigilância e Segurança Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Administração que, em 18/10/2018, deu provimento ao recurso da empresa Vigilância Triângulo Ltda., interposto contra o resultado (classificação das propostas) da Concorrência n. 0067/2018 e, por conseguinte, desclassificou a impetrante que havia se sagrado vencedora.

Alega que a **licitação**, na modalidade de concorrência do tipo menor preço, da qual foi desclassificada e excluída, se destina à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de mão-de-obra terceirizada (vigilância); que a Vigilância Triângulo Ltda. entendeu que as planilhas da impetrante *"não estavam em conformidade com o edital, levando à mesma interpretação da Comissão, com a decisão pela desclassificação"* da impetrante; que *"somente após recurso interposto pela empresa TRIÂNGULO é que levou a Comissão questionar a situação da impetrante, que procedeu com suas contrarrazões inclusive ajustando as planilhas conforme autoriza a legislação e entendimento vigente, não alterando seu preço final, mas cotando 1 hora de intrajornada"*; que, em matéria de **licitação**, se deve prestigiar *"o princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento das falhas ao longo do*

*procedimento licitatório*", a fim de que se possa escolher a proposta exequível e economicamente mais vantajosa para a Administração; que não se pode **"falar em invalidade das planilhas apresentadas tão menos das planilhas ajustadas em tempo, uma vez que mesmo com ajustes e adequação, a empresa não ultrapassa o preço dado como vencedor"**;

Disse, ainda, que o § 3º do art. 43 da Lei Federal n. 8.666/1993 permite, em qualquer fase da **licitação**, a realização de diligências no sentido de esclarecer ou complementar a instrução do processo; que, de acordo com o Tribunal de Contas da União, com o art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa n. 02, e com o item 7.9, do Anexo VII-A, da Instrução Normativa n. 05/2017, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços não suficientes para a desclassificação antecipada da respectiva proposta.

Requeru:

**a)** o deferimento do pedido de liminar para determinar que se revogue o ato que a desclassificou do certame, bem como seja suspenso "o prosseguimento do processo a fim de não prejudicar a impetrante, aguardando o julgamento definitivo do presente, inclusive os seus efeitos, como homologação e adjudicação do contrato de prestação de serviços de empresa diversa";

**b)** a concessão definitiva da ordem "para declarar classificada em primeiro lugar a INTERSEPT LTDA. para a participação da **licitação** n. 0067/2018".

O pedido de liminar foi indeferido.

Cientificado, o Estado de Santa Catarina requereu seu ingresso no feito, devendo ser intimado dos atos praticados neste processo.

O Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Administração, embora tenha sido notificado, deixou de prestar as informações.

Contudo, o Secretário de Estado da Administração as prestou dizendo "que o ato colimado como ilegal pela Impetrante consistiu unicamente na decisão que acatou a manifestação fundamentada da Comissão de **Licitação**, que conheceu o recurso interposto pela empresa Vigilância Triângulo Ltda. e, no mérito, julgou-o procedente para desclassificar as propostas da empresa Impetrante e da empresa VIGISOL Vigilância Patrimonial EIRELI - EPP"; que a Administração Pública e os licitantes, em razão do princípio da vinculação, devem observar rigorosamente as regras do edital do certame; que, de acordo com a jurisprudência, o licitante que não cumprir as exigências do edital poderá ser desclassificado; que "a correção das planilhas, como pretende a impetrante, mostra-se inadequada, pois não existe essa previsão no edital", motivo pelo qual não há direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança.

A empresa Vigilância Triângulo Ltda., citada na condição de litisconsorte passiva necessária, sustenta que "a Concorrência n. 0067/2018 foi concluída", daí por que "a homologação se deu em 19 de outubro de 2018 e inclusive já se iniciou a execução dos serviços objeto da presente **licitação** em 01 de janeiro de 2019, antes mesmo da impetração [...] motivo pelo qual merece ser o presente extinto ante a perda superveniente de objeto"; que "os fatos alegados pela Impetrante não demonstram qualquer irregularidade na decisão que declarou vencedora a Empresa VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA., nem tampouco qualquer irregularidade no certame"; que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da segurança, porquanto correta a decisão que desclassificou a impetrante; que, ainda que fosse possível, a **planilha** não poderia ser corrigida sem que houvesse aumento do montante "A", com

reflexo no montante "B"; que se deve observar o princípio da vinculação das partes ao edital da **licitação**; que apresentou proposta exequível, nos termos das exigências editalícias.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, com base em parecer do Exmo. Sr. Dr. Guido Feuser, opinou pela concessão da ordem.

VOTO

**Da competência da Câmara para julgar o "mandamus"**

**Registre-se, inicialmente, que de acordo com o art. 71, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, "compete também às câmaras de direito público processar e julgar o mandado de segurança contra ato ou omissão de secretário de Estado ou pessoa equiparada a ele por lei".**

**Logo, em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Administração, a competência para processar e julgar o mandamus é de uma das Câmaras de Direito Público.**

**Da preliminar de perda do objeto**

**A empresa Vigilância Triângulo Ltda. alega que "a homologação se deu em 19 de outubro de 2018 e inclusive já se iniciou a execução dos serviços objeto da presente licitação em 01 de janeiro de 2019, antes mesmo da impetração [...] motivo pelo qual merece ser o presente extinto ante a perda superveniente de objeto".**

**Todavia, razão não lhe assiste.**

**Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou "no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos" (STJ - AgInt no RMS n. 52.178/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 02/05/2017).**

**Ademais, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 11/03/2014).**

**No mesmo sentido:**

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.**

**"1. 'A superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato' (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23/9/2011). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012.**

**"2. Recurso Especial não provido" (STJ - REsp n. 1.643.492/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 20/04/2017 - grifo apostado).**

**Desta Corte de Justiça:**

0732

**"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 0078/2017/SSP/DETRAN. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PARA O DETRAN. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE LICITAÇÃO, MESMO QUE TENHA HAVIDO O TRANSCURSO DE FASES DE JULGAMENTO, HOMOLOGAÇÃO E ATÉ DE ADJUDICAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE [...] (TJSC - Agravo Interno n. 4031166-12.2018.8.24.0000/50001 e Mandado de Segurança n. 4031166-12.2012.8.24.0000, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, julgados em 19/03/2019 - destaque aposto).**

**"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AVENTADA PERDA DO OBJETO, DIANTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E INÍCIO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA VENCEDORA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO. NULIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE TAMBÉM CONTAMINA A ADJUDICAÇÃO E POSTERIOR CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES DO STJ [...] (TJSC - Apelação Cível n. 0300294-64.2016.8.24.0166, de Forquilha, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, julgada em 15/05/2018).**

Portanto, não subsiste a aventada perda do objeto do presente mandado de segurança, de sorte que subsiste em relação à impetrante o interesse jurídico-processual de agir.

#### **Do mérito**

**Infere-se dos autos que a Secretaria de Estado da Administração expediu o Edital de Concorrência n. 0067/2018, "na modalidade de Concorrência do tipo menor preço, para selecionar proposta para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada - vigilância, a serem realizadas sob a forma de execução indireta", e dela participaram diversas empresas, incluindo a impetrante (INTERSEPT Vigilância e Segurança Ltda.) que se classificou em primeiro lugar.**

**Não obstante, após a divulgação das propostas classificadas, a empresa Vigilância Triângulo Ltda. interpôs recurso impugnando a classificação da proposta da impetrante, bem como a da empresa VIGISOL Vigilância Patrimonial EIRELI - EPP.**

**A Comissão de Licitação anotou no relatório do recurso interposto pela Vigilância Triângulo Ltda., no que interessa, o seguinte:**

**"Por outro lado, a empresa INTERSEPT Vigilância e Segurança Ltda. apresentou tempestivamente contrarrazões ao recurso da empresa recorrente, onde afirma que com a reforma trabalhista trouxe a opção de indenizar somente 30 minutos do intervalo intrajornada. Contudo, junta outra planilha com a previsão de pagamento de uma hora para todos os vigilantes, descontando este valor da taxa de administração e lucro".**

Dos fundamentos da decisão da Comissão Licitante extraem-se os seguintes trechos:

**"Após exame dos recursos e das contrarrazões, chega-se à conclusão que assiste razão à recorrente.**

**"Com referência à Empresa Intersept Vigilância e Segurança Ltda., constatamos que sua proposta realmente não cumpriu as regras do edital, especialmente o item 14.9, de que trata da isonomia entre os participantes, já que sua proposta não observou as regras de composição**

da remuneração dos vigilantes. **Cotou apenas uma hora intrajornada por dia para uma escala de 12x36, quando esta escala é composta por dois vigilantes, sendo necessário o pagamento de duas horas diárias,** conforme estabelece a cláusula 37ª da Convenção Coletiva do Sindicato da Categoria.

"[...]

"Constam no edital, no item 5.1 letra 'a' as regras para a composição da **planilha** de custo para a formação do preço. Assim expresseo:

"a) o preço unitário e total do item, por posto de trabalho, e o valor total mensal do lote, expresso em reais, **inclusos todos os custos relacionados com a remuneração e encargos sociais** incidentes sobre a prestação dos serviços, equipamentos, uniformes, utensílios, insumos, além de equipamentos de segurança, treinamento, bem como taxas, impostos e todos os demais custos diretos e indiretos incidentes [...]

"b) **planilha** de custos e formação de preços, por posto de serviço, com duas casas decimais e com detalhamento de todos os elementos que influam nos preços propostos para a contratação, devidamente discriminados (grifo nosso).

"Esta irregularidade não pode ser tratada como mero erro formal, mas sim, como uma tentativa de oferecer proposta de menor valor pautada de cotações que contrariam as regras do edital.

"Sendo assim, não há porque falar em correção de erros da **planilha**, pois não seria possível tais correções sem o efetivo aumento dos valores, visto que este valor de uma hora, refere-se a parcela da remuneração e conseqüentemente irá aumentar o montante 'A' e com reflexo no montante 'B'.

"[...]

"Importante frisar que as regras do Edital não podem ser esquecidas, tanto por parte da Administração quanto por parte dos participantes do certame, bem como, pelo universo de interessados. No caso em tela, as propostas das empresas **INTERSEPT Vigilância e Segurança Ltda.** e **VIGISOL Vigilância Patrimonial EIRELI - EPP**, não são suficientes para atender as exigências do edital.

"Esta é a razão de dizer que o edital representa a lei interna da **licitação**, portanto, aos seus termos e prescrições estão sujeitos todos os que participam do processo. [...] Daí decorre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no caput do art. 41 e caput do art. 44, da Lei n. 8.666/93 [...].

"Na verdade, o que faz a Comissão de **Licitação** é cumprir as regras estabelecidas no instrumento convocatório, regras estas criadas pela própria Administração, que após serem editadas, regem os procedimentos da **licitação** e conseqüentemente aplicação do art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/97 [...].

"Sendo assim, diante do exposto, resolve esta Comissão:

"1. Conhecer do recurso, e, no mérito julgá-lo procedente, para desclassificar as propostas das empresas **INTERSEPT Vigilância e Segurança Ltda.**, e **VIGISOL Vigilância Patrimonial EIRELI - EPP**, e indicar como adjudicada a empresa **VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA.**" (grifou-se).

Esses fundamentos foram acolhidos pelo Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Administração para desclassificar a impetrante do certame, dando ensejo à impetração deste *mandamus*.



Pois bem.

0734

A proposta da impetrante foi excluída da disputa porque, de acordo com a Comissão de Licitação, em relação ao subitem 1.5, "cotou apenas uma hora intrajornada por dia para uma escala de 12x36, quando esta escala é composta por dois vigilantes, sendo necessário o pagamento de duas horas diárias" e, por isso, teria malferido os subitens 5.1, alínea "a" e 14.9 (princípio da isonomia), da Concorrência n. 0067/2018.

Contudo, como se demonstrará, a falha ou erro material no preenchimento da proposta da impetrante não é suficiente para justificar a sua desclassificação do certame, sobretudo porque, ao apresentar suas contrarrazões ao recurso da licitante Vigilância Triângulo Ltda., como confessou a própria Comissão de Licitação, juntou "outra planilha com a previsão de pagamento de uma hora para todos os vigilantes, descontando este valor da taxa de administração e lucro", de modo que o valor global mensal da proposta, mesmo com a correção da planilha, não foi majorado.

Os dispositivos do edital de licitação que teriam sido desrespeitados pela impetrante, segundo entendimento da Comissão de Licitação, têm a seguinte redação, respectivamente:

"5.1 - A proposta de preços deverá ser apresentada com base nas especificações dos Anexos I e II, conforme modelo do Anexo III, deste Edital, obrigatoriamente, deverá ser datilografada ou impressa por qualquer processo eletrônico, em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo a razão social completa e CNPJ da licitante, endereço, telefone e/ou 'fac-símile' e/ou endereço eletrônico, devendo a última folha ser datada e assinada pelo representante da licitante devidamente identificado. Preferencialmente em papel timbrado, em uma única via com todas as suas folhas numeradas e rubricadas, contendo ainda:

"a) o preço unitário e total do item, por posto de trabalho, e o valor total mensal do lote, expresso em reais, incluso todos os custos relacionados com a remuneração e encargos sociais incidentes sobre a prestação dos serviços, equipamentos, uniformes, utensílios, insumos, além de equipamentos de segurança, treinamento, bem como taxas, impostos e todos os demais custos diretos e indiretos incidentes;

"[...]

"b) planilha de custos e formação de preços, por posto de serviço, com duas casas decimais e com detalhamento de todos os elementos que influam nos preços propostos para a contratação, devidamente discriminados.

"[...]

"14.9 - Para garantir a isonomia entre os participantes, fica estabelecido como referência salarial para a elaboração da proposta de preços, o Sindicato dos empregados e empregadores de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina, Cursos de Formação e Transporte de Valores de Santa Catarina para prestação de serviços em geral".

Na "Planilha de Custos e Formação de Preços" que continha erro material porque a impetrante considerou o pagamento de apenas uma (01) hora intrajornada (R\$ 284,88), o Montante "A", que é o somatório dos subitens relativos à remuneração e aos encargos sociais que sobre ela incidem, importou em R\$ 14.693,97.

O Montante "B", por sua vez, onde estão inseridos os insumos e demais componentes (despesas administrativas, lucro e taxa global de

administração), importou em R\$ 1.888,88, de sorte que o valor global/mês da proposta totalizou R\$ 19.981,93 (Montante "A" + Montante "B" + Vale-alimentação + Tributos = R\$ 19.981,93).

0735

Depois, a impetrante apresentou as contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Vigilância Triângulo Ltda. e com elas juntou a "**Planilha** de Custos e Formação de Preços", lançando o valor de R\$ 569,77, relativo ao pagamento de duas (02) horas intrajornada, elevando, assim, o Montante "A" para R\$ 15.063,73.

Entretanto, o Montante "B" teve o valor reduzido para R\$ 1.519,12, exatamente porque a impetrante diminuiu os valores referentes às despesas administrativas, ao seu lucro e à taxa global de administração, mantendo, via de consequência, o preço global/mensal da proposta que era de R\$ 19.981,93 (Montante "A" + Montante "B" + Vale-alimentação + Tributos = R\$ 19.981,93).

A Comissão de **Licitação** sustenta, nas razões da sua decisão que desclassificou a impetrante, que *"esta irregularidade não pode ser tratada como mero erro formal, mas sim, como uma tentativa de oferecer proposta de menor valor pautada de cotações que contrariam as regras do edital"* e que, por esse motivo, não se pode *"falar em correção de erros da planilha, pois não seria possível tais correções sem o efetivo aumento dos valores, visto que este valor de uma hora, refere-se a parcela da remuneração e conseqüentemente irá aumentar o montante 'A' e com reflexo no montante 'B'".*

Contudo, sem razão.

A Constituição Federal, no inciso XXI do art. 37, preconiza:

"Art. 37 - [...]

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação** pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O art. 3º, da Lei Federal n. 8.666, de 21/06/1993, que regulamentou o citado dispositivo constitucional, diz que *"a **licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"* (art. 3º).

MARÇAL JUSTEN FILHO, tecendo comentários acerca do art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/1993, ensina:

*"A **licitação** é um procedimento administrativo para a seleção da proposta de contratação de um particular com a Administração Pública. **Esse procedimento licitatório se orienta à realização de duas finalidades essenciais, que são a contretização do princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa** (inclusive sob o prisma do desenvolvimento nacional sustentável).*

"[...]

*"No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A*

relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, caput e o art. 19, inc. III. Mas o art. 37, inc. XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes.

0736

"[...]

**"A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.**

**"Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação. Não se admite a preponderância de qualquer um desses fins, o que significa que é antijurídico a Administração adotar soluções não isonômicas sob o pretexto de promover a competição ou obter vantajosidade. Por igual, não se admite que isonomia conduza a ignorar a obtenção da proposta mais vantajosa"** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed., São Paulo: Dialética, 2016, p. 93/107 - destaque apostado).

HELY LOPES MEIRELLES, a respeito, leciona:

**"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição"** (Direito Administrativo brasileiro. 43. ed., São Paulo: Malheiros, p. 317 - grifou-se).

Portanto, não se discute que a Administração Pública tem o dever constitucional de dispensar tratamento igualitário aos participantes do procedimento licitatório para que, ao final, obtenha a proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Não obstante a obrigação de se observar o princípio constitucional da isonomia, e da vinculação da Administração Pública e dos participantes ao ato convocatório, **"deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. [...] Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.**

**"Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduza à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação"** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed., São Paulo: Dialética, 2016, p. 1001 - original sem destaque).

Por isso, o rigorismo ou formalismo excessivo, como ensina MARÇAL JUSTEN FILHO, **"tem sido objeto de contínua manifestação**

do Poder Judiciário, que reiteradamente reconhece que os vícios irrelevantes devem ser desconsiderados e que mesmo vícios inquestionáveis podem ser superados quando não produzirem lesão a valores prestigiados pelo direito" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed., São Paulo: Dialética, 2016, p. 1001).

Aliás, o § 3º do art. 43 da Lei Federal n. 8.666/1993, faculta "à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Este Tribunal de Justiça, a respeito da possibilidade de correção de erro existente na planilha de preços, orienta:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR FORÇA DE ERRO NA PLANILHA DE PREÇOS. INSERÇÃO DA DESPESA 'VALE ALIMENTAÇÃO' EM RUBRICA INADEQUADA. EQUÍVOCO IRRELEVANTE POR NÃO ENSEJAR ALTERAÇÃO NO PREÇO GLOBAL. FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DOS IMPETRADOS. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM EM DEFINITIVO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

"É vedado à Administração 'descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder'. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295)" (MS n. 4007578-73.2018.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 9-4-2018)" (TJSC - MS n. 0303040-72.2018.8.24.0023 e Agravo n. 0303040-72.2018.8.24.0023/50000, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, julgado em 22/08/2018 - grifo aposto).

"Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.

"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional ( Marçal Justen Filho).

"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação" (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)" (TJSC - AI n. 0018382-42.2016.8.24.0000, Des. Pedro Manoel Abreu, julgado em 22/11/2016 - destaque aposto).

**"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR FORÇA DE ERRO NA PLANILHA DE PREÇOS. INSERÇÃO DA DESPESA 'VALE ALIMENTAÇÃO' EM RUBRICA INADEQUADA. EQUÍVOCO IRRELEVANTE POR NÃO ENSEJAR ALTERAÇÃO NO PREÇO GLOBAL. FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DOS IMPETRADOS. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM EM DEFINITIVO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

"É vedado à Administração 'descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder'. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295)' (MS n. 4007578-73.2018.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 9-4-2018)" (TJSC - MS n. 0303040-72.2018.8.24.0023 e Agravo n. 0303040-72.2018.8.24.0023/50000 Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, julgados em 22/08/2018 - original sem destaque).

Do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE.**

**"- Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos.**

**"- Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes.**

**"- Precedentes desta Corte e do TCU.**

**"- Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado [...]" (TJSP - AC n. 1002225-02.2018.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, Rel. Des. Carlos von Ademek, julgada em 18/10/2018 - destaque aposto).**

Do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - RELEVANTE FUNDAMENTO AUSÊNCIA - ERRO FORMAL - PLANILHA DE PREÇOS - DILIGÊNCIA - ALTERAÇÃO-POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO PREÇO GLOBAL.**

**"[...]**

**"Encontrando erro formal na planilha de preços, não há óbice à comissão licitante para a adoção de diligências necessárias à sua correção ou apuração dos pontos obscuros (art. 43, § 3º, Lei 8.666/93), desde que deste ato não resulte tratamento desigual entre os concorrentes" (TJMG - AI n. 0538775-68.2015.8.13.0000, Rel. Des. Renato Dresch, DJ de 20/11/2015).**

Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA.**

**"O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma.**

"Inexistência de ofensa ao disposto no artigo 48 da Lei 8.666/93. **Apelação improvida**" (TJDF - AC n. 50.433/98, Rel. Des. Ângelo Passareli, DJ de 09/02/2000 - original sem grifo).

Do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MELHOR PROPOSTA FINANCEIRA. MENOR PREÇO GLOBAL. EQUÍVOCO NO PERCENTUAL DO ISS INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO LICITADO NA PLANILHA DE CUSTO. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. PERDA DO OBJETO.**

"Conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato.

"A **licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

"A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. **Tal ocorre no caso dos autos, em que a Administração desclassificou a proposta de menor valor financeiro porque havia equívoco no valor do percentual da alíquota do imposto incidente sobre o serviço licitado. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação.** Preliminar rejeitada. Agravo provido. (TJRS - AI n. 70067057463, Rel. Des. Marco Aurélio Heinz, julgado em 24/02/2016 - destacou-se).

**"APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

"O procedimento de **licitação**, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas.

**"Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento [...]"** (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 24/11/2015 - original sem grifo).

Veja-se, também, a posição do Tribunal de Contas da União:

**"REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL"** (TCU - Acórdão n. 2637/2015 - Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas, julgado em 21/10/2015 - grifou-se).

Não se pode olvidar, ainda, que a Instrução Normativa n. 05, de 25/05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que

**"7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação".**

Então, como se vê, a existência de erro material no preenchimento da **planilha** não justifica, por si só, a desclassificação da proposta da impetrante, de sorte que se deve possibilitar a sua correção, sem que isso implique ofensa ao princípio da isonomia, sobretudo quando a correção não implicar em majoração do preço global, como no caso destes autos, haja vista que o objetivo da **licitação** é a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em reforço ao entendimento acima alinhado, extraem-se do bem lançado parecer do digno Procurador de Justiça, Dr. Guido Feuser, os seguintes trechos que passam a integrar os fundamentos deste acórdão:

"Salvo melhor juízo, o reclamo merece prosperar.

**"De fato, as informações prestadas demonstram que haveria necessidade de ajustes na proposta apresentada pela Intersept Vigilância e Segurança Ltda., era necessário acrescentar o valor correspondente às horas extras em relação ao intervalo de intrajornada.**

**"Observa-se, contudo, que foi exatamente o que ocorreu, a impetrante apresentou os cálculos saneados em suas contrarrazões recursais no procedimento administrativo, adequando os encargos incidentes sob a verba trabalhista obrigatória concernente ao intervalo intrajornada, preservando o preço inicialmente ofertado.**

**"No entanto, a nova planilha de custos e formação de preços apresentada pela impetrante foi desprezada pelo órgão licitante, resultando na sua desclassificação. Todavia, o simples erro no preenchimento da planilha não apresenta motivo suficiente para a desclassificação da proposta, sendo que deveria ter sido proporcionado à empresa oportunidade de sanear sua proposta.**

**"Tal posicionamento se coaduna com a orientação do Tribunal de Contas da União, conforme se observa do seguinte excerto no Acórdão n. 4.621/2009 da Segunda Câmara:**

**"Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.**

**"Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.**

**"Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.**

**"Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade**

desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

"Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

"Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. (Grifou-se)'.  
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

"Mencionado julgado, proferido pelo nobre Ministro Benjamin Zymler, tem sido utilizado como parâmetro nas decisões tomadas pelo Tribunal de Contas da União, seguido as diretrizes da Instrução Normativa n. 05 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

"Art. 29-A. A análise de exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da **planilha** de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (...).

"§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com os custos da contratação'. (Grifou-se)

"Ou seja, deparando-se com equívocos presentes na formação da **planilha** de preços, deve ser oportunizado à empresa proponente defender possíveis alterações e viabilizar a exequibilidade.

"De acordo com entendimento do TCU, conforme verificado na oportunidade de seus acórdãos, cabe o saneamento da proposta desde que cumprido dois requisitos: primeiro, efetuar o saneamento sem que haja necessidade de aumentar o preço ofertado e, segundo, demonstrar que o valor global inicialmente proposto é suficiente para arcar com todos os custos que decorrem da execução do contrato.

"A empresa impetrante demonstrou a partir da apresentação da proposta saneada (fls. 73/76) que havia margem de lucro para compensar os erros de sua planilha, retirando da taxa global da administração (lucros e despesas administrativas) os valores necessários para cumprir com as verbas trabalhistas obrigatórias. Dessa forma, ficou demonstrada a exequibilidade da proposta sem que houvesse necessidade na alteração do preço global.

"Não se pode esquecer que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Assim, deve ser afastado ao máximo formalismos e exigências desnecessárias, como a que ora se analisa.

"[...]

"A desclassificação da empresa impetrante se deu por não preencher questão meramente formal, já que o equívoco presente na planilha de custos podia ter sido sanado sem que fosse alterado o



**preço global ofertado, o que em nada prejudicaria a continuidade do procedimento licitatório.**

0742

"Sendo dever da Administração Pública a busca pela supremacia do interesse público e a salvaguarda dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, não se atendo a formalismos exacerbados, que sequer contribuem para a escolha da proposta mais vantajosa que poderá, eventualmente, ser a menos onerosa aos cofres públicos, tem-se que latente a ofensa aos princípios norteadores da **licitação** na medida em que a autoridade impetrada atuou com excessivo rigor formal ao proceder à análise da documentação apresentada.

"[...]

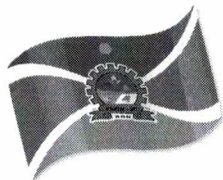
**"Uma vez apresentado aos autos do recurso administrativo planilha de custos e formação de preços que satisfazia as exigências editalícias e que se mostrou suficiente para sanar a questão, somado ao fato de que o equívoco formal não acarretou qualquer modificação substancial na proposta, tampouco representou risco ao interesse público, claro o direito líquido e certo da empresa impetrante de prosseguir no certame.**

**"Por fim, ainda que já efetuada homologação e assinatura do contrato com a empresa Vigilância Triângulo Ltda., não há falar em perda de objeto, uma vez que os atos foram corporificados com vícios, porquanto a decisão administrativa que determinou a desclassificação da impetrante, sem que fosse analisada a planilha de preços depois de saneada, foi equivocada. O procedimento licitatório deve voltar à etapa de avaliação para o julgamento da melhor proposta, estando a impetrante incluída no rol dos habilitados" (fls. 135/139 - grifo aposto).**

**Pelo exposto, concede-se a ordem para afastar a desclassificação da proposta da impetrante na licitação objeto do Edital de Concorrência n. 0067/2018, da Secretaria Adjunta de Estado da Administração de Santa Catarina.**

**Sem custas.**

Em mandado de segurança não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25, da Lei Federal n. 12.016/2009, e Súmulas n. 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça).



Nº. Publ.	8386/2019
Data da Publ.	09/05/2019
Data Saída	09/06/2019
Resp. pela Publ.	
Nome:	Claudete 0743

PORTARIA Nº 0387/2019.

**CANCELA O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2019 -  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019**

O Prefeito Municipal de Xaxim - Estado de Santa Catarina, de acordo com atribuições de seu cargo e de acordo com o Inciso VI do Artigo 66 da Lei Orgânica Municipal, e

**Considerando** as impugnações ao edital do Processo Administrativo n. 003/2019 - Pregão Presencial n. 001/2019 recebidos pela administração pública.

**Considerando** as inúmeras notas explicativas que a comissão de licitações expediu ainda na fase de publicação do edital;

**Considerando** que durante o trâmite do processo licitatório foi homologada a convenção coletiva do trabalho 2019 que incluiu o benefício de assiduidade para as categorias objeto da licitação.

**Considerando** que a alteração o reajuste sobre a remuneração durante o processo licitatório causou confusão no preenchimento das planilhas de preço.

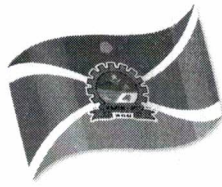
**Considerando** que a administração constou no edital a contratação de mão de obra pelo período de 200 horas semanais e pretende utilizar a mão de obra terceirizada por 220 horas semanais, fato que também causou transtornos no processo.

**Considerando** que estas controvérsias podem causar danos futuros quando de uma possível revisão contratual ou reequilíbrio financeiro que não poderão ser analisados os dados inserido com precisão.

**Considerando** os mandados de segurança interpostos pela empresa GM Instaladora Ltda-ME sob o n. 0300743-

**(49) 3353-8200**

www.xaxim.sc.gov.br  
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim



78.2019.8.24.0081 e pela Orbenk Administração e Serviços Ltda sob o n. 0300741-11.2019.8.24.0081, ambas com liminar de suspensão do processo licitatório.

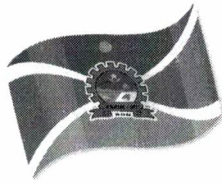
**Considerando** o julgado de 30 de abril de 2019 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no processo de n. 4000034-97.2019.8.24.000 que prevê que erro na planilha de preços constitui mera irregularidade podendo ser superada sem alteração do preço global.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4000034-97.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30-04-2019).

**Considerando** que prosseguir com o processo licitatório em questão pode causar dano tanto para a administração quanto para as empresas licitantes.

**Considerando** que no decorrer do processo a municipalidade deparou-se com a necessidade de estar licitando outros cargos além daqueles constantes do edital.

**Considerando** a possibilidade de a administração pública poder rever seus atos quando eivados de vícios ou irregularidades.



**Considerando** que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando cometidos vícios de ilegalidade com fulcro no artigo 38, IX e artigo 49 da Lei n° 8.666/93, artigo 53 da Lei n° 9.784/99, artigo 29 do Decreto 5.450/05, Súmulas n° 346 e 473 do STF, e demais dispositivo legais.

**RESOLVE:**

**Art. 1°.** Cancelar o Processo Licitatório n° 003/2019 - Pregão Presencial n° 001/2019.

**Art. 2°.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 08 de maio de 2019.



**LIRIO DAGORT**

Prefeito Municipal

# Xaxim

## PREFEITURA

### 0387. CANCELA PROCESSO LICITATÓRIO

Publicação Nº 2010554

PORTARIA Nº 0387/2018.

CANCELA O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019

O Prefeito Municipal de Xaxim – Estado de Santa Catarina, de acordo com atribuições de seu cargo e de acordo com o Inciso VI do Artigo 66 da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando as impugnações ao edital do Processo Administrativo n. 003/2019 – Pregão Presencial n. 001/2019 recebidos pela administração pública.

Considerando as inúmeras notas explicativas que a comissão de licitações expediu ainda na fase de publicação do edital;

Considerando que durante o trâmite do processo licitatório foi homologada a convenção coletiva do trabalho 2019 que incluiu o benefício de assiduidade para as categorias objeto da licitação.

Considerando que a alteração o reajuste sobre a remuneração durante o processo licitatório causou confusão no preenchimento das planilhas de preço.

Considerando que a administração constou no edital a contratação de mão de obra pelo período de 200 horas semanais e pretende utilizar a mão de obra terceirizada por 220 horas semanais, fato que também causou transtornos no processo.

Considerando que estas controvérsias podem causar danos futuros quando de uma possível revisão contratual ou reequilíbrio financeiro que não poderão ser analisados os dados inserido com precisão.

Considerando os mandados de segurança interpostos pela empresa GM Instaladora Ltda-ME sob o n. 0300743-78.2019.8.24.0081 e pela Orbenk Administração e Serviços Ltda sob o n. 0300741-11.2019.8.24.0081, ambas com liminar de suspensão do processo licitatório.

Considerando o julgado de 30 de abril de 2019 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no processo de n. 4000034-97.2019.8.24.000 que prevê que erro na planilha de preços constitui mera irregularidade podendo ser superada sem alteração do preço global.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4000034-97.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30-04-2019).

Considerando que prosseguir com o processo licitatório em questão pode causar dano tanto para a administração quanto para as empresas licitantes.

Considerando que no decorrer do processo a municipalidade deparou-se com a necessidade de estar licitando outros cargos além daqueles constantes do edital.

Considerando a possibilidade de a administração pública poder rever seus atos quando eivados de vícios ou irregularidades.

Considerando que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando cometidos vícios de ilegalidade com fulcro no artigo 38, IX e artigo 49 da Lei nº 8.666/93, artigo 53 da Lei nº 9.784/99, artigo 29 do Decreto 5.450/05, Súmulas nº 346 e 473 do STF, e demais dispositivo legais.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Cancelar o Processo Licitatório nº 003/2019 – Pregão Presencial nº 001/2019.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 08 de maio de 2019.

LIRIO DAGORT

Prefeito Municipal

## CANCELAMENTO PREGÃO 001/2019

0747

**De :** Pref. de Xaxim - Ediane Gonçalves de Almeida  
<ediane.almeida@xaxim.sc.gov.br>

Seg, 20 de mai de 2019 17:35

2 anexos

**Assunto :** CANCELAMENTO PREGÃO 001/2019

**Para :** Lucas Maciel Bageston <licitacoes7@orbenk.com.br>, grupoflashservicos <grupoflashservicos@gmail.com>, Gm Instaladora <gm\_instaladora@hotmail.com>, daniellecs1 <daniellecs1@hotmail.com>, u <u.n.i.j.p.e@gmail.com>, comercial <comercial@costaoesteserv.com.br>, barreiras licitacao <barreiras.licitacao@hotmail.com>

boa tarde

vimos através deste comunicar que o Processo Licitatório n° 003/2019 - Pregão Presencial n° 001/2019 esta CANCELADO.

Tal cancelamento se deu por conta dos mandados de segurança, levando a administração municipal optar por realizar algumas alterações e adequações ao edital.

qualquer dúvida nos colocamos a disposição para esclarecimentos.

atenciosamente,

**EDIANE G. DE ALMEIDA**

*Diretora de Licitações*

*Município de Xaxim*

*(49) 3353 8201*



PREFEITURA DE  
**XAXIM**

FONE: 3353.8200  
Rua Rui Barbosa, 347 - Centro  
www.xaxim.sc.gov.br



**2017. Assinatura e-Mail.jpg**

41 KB



**PORTARIA 387 2019 - CANCELA PROCESSO LICITATÓRIO 3 2019.pdf**

2 MB

**CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO PREGÃO 001 2019**

1 mensagem

LICITACOES XAXIM &lt;licitaxaxim@gmail.com&gt;

21 de maio de 2019 17:28

Para: Lucas Maciel Bageston <licitacoes7@orbenk.com.br>, grupoflashservicos <grupoflashservicos@gmail.com>, Gm Instaladora <gm\_instaladora@hotmail.com>, daniellecs1 <daniellecs1@hotmail.com>, u <u.n.i.j.p.e@gmail.com>, comercial <comercial@costaoesteserv.com.br>, barreiras licitacao <barreiras.licitacao@hotmail.com>

boa tarde

vimos através deste comunicar que o Processo Licitatório n° 003/2019 - Pregão Presencial n° 001/2019 esta CANCELADO.

Tal cancelamento se deu por conta dos mandados de segurança, levando a administração municipal optar por realizar algumas alterações e adequações ao edital.

qualquer dúvida nos colocamos a disposição para esclarecimentos.

atenciosamente,

--

Att

Clodoaldo

Setor de Licitações do Município de Xaxim

(49) 3353 8201 - 3353 8208

**PORTARIA 387 2019 - CANCELA PROCESSO LICITATÓRIO 3 2019.pdf**

1674K



MUNICÍPIO DE  
**Xaxim**

Sexta-Feira ↓ 12C  
Chuvas Periódicas ↑ 17C

Sábado ↓ 11C  
Predomínio de Sol ↑ 18C

[INÍCIO](#) | [MUNICÍPIO](#) | [GOVERNO](#) | [TRANSPARÊNCIA](#) | [NOTÍCIAS](#) | [CARTA DE SERVIÇOS](#) | [TURISMO](#) | [CONTATO](#)

Pesquisar...

COMPARTILHE:

0

## Transparência

[Contas Públicas e LRF](#)

[Concursos Públicos](#)

[Licitações](#)

[Empresas Inidôneas  
Betha Auto Cotação  
Contratos](#)

[C.N. Empresas  
Inidoneas](#)

[Legislação](#)

[Lei de Acesso à Informação](#)

[Portal da Transparência](#)

[Contas Anuais - PCP](#)

## Licitações

### Pregão N.º 001/2019 - PROCESSO LICITATÓRIO N° 003/2019

ENCERRADA - ANULADA

DATA DE ABERTURA: 29 / ABR / 2019

**Valor Global:** R\$3.048.100,00

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO COM AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E MERENDEIRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

**Entidade:** Município de Xaxim

**Setor responsável:** Secretaria de Administração

**Local:** Prefeitura Municipal de Xaxim  
Rua Rua Barbosa, 347

#### EDITAL E AVISOS

25/01/2019 - EDITAL PROC 003 2019 PR 001 2019 - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS [0,8MB]

01/02/2019 - Solicitação de Esclarecimento 1 Grupo Flash Serviços [0,8MB]

01/02/2019 - Solicitação de Esclarecimento 2 Grupo Flash Serviços [1,0MB]

01/02/2019 - Solicitação de Esclarecimento Luiz Alberto Schmitt da Luz [0,3MB]

01/02/2019 - Solicitação de Esclarecimento Vidalimp [0,4MB]

01/02/2019 - Impugnação GM Instaladora [10,6MB]

01/02/2019 - Aviso de Suspensão Temporária [0,3MB]

13/02/2019 - RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PR 001 [2,5MB]



15/02/2019 - Nota de Esclarecimento [0,6MB]

19/02/2019 - Nota de Esclarecimento II [0,6MB]

25/02/2019 - ESCLARECIMENTO COSTA OESTE [0,2MB]

25/02/2019 - Nota de Esclarecimento III. pdf [0,6MB]

27/02/2019 - IMPUGNAÇÃO ORBENK PR 001 [2,3MB]

27/02/2019 - RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PR 001 ORBENK [1,7MB]

14/03/2019 - Ata de Reunião de Julgamento de Propostas PR 1 [0,2MB]

19/03/2019 - Analise Propostas de Preço e Planilhas de Custos PR 001 [0,6MB]

19/03/2019 - ANALISE DA COMISSÃO DO PREGÃO DE PROPOSTAS PR 001 2019 [2,9MB]

25/03/2019 - RECURSO DCS PR 001 [6,2MB]

25/03/2019 - RECURSO GM INSTALADORA PR001 - DEFESA [4,0MB]

25/03/2019 - RECURSO GM INSTALADORA PR001 CONTRA ORBENK E MARA APARECIDA [3,6MB]

01/04/2019 - CONTRARRAZÕES MARA APARECIDA FAGUNDES [13,4MB]

01/04/2019 - CONTRARRAZÕES ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS [8,3MB]

11/04/2019 - DECISÃO RECURSAL PR 001 [2,4MB]

22/04/2019 - RECURSO HIERÁRQUICO GM INSTALADORA [11,6MB]

22/04/2019 - RECURSO HIERÁRQUICO ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS [5,0MB]

22/04/2019 - DECISÃO RECURSO HIERÁRQUICO [2,9MB]

22/04/2019 - CONVOCAÇÃO SESSÃO DE LANCES PR 001 [0,5MB]

29/04/2019 - SUSPENSÃO PR 001 - MANDADO DE SEGURANÇA [4,6MB]

20/05/2019 - PORTARIA 387 2019 - CANCELA PROCESSO LICITATÓRIO 3 2019 [1,6MB]

#### HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

20/05/2019, situação alterada para **Encerrada - Anulada**

02/05/2019, situação alterada para **Suspensão**

**Motivo:** Suspenso devido à Mandados de Segurança conforme os Autos nº 0300743-78.2019.8.24.0081 e nº 0300741-11.2019.8.24.0081.

29/04/2019, situação alterada para **Em andamento**

22/04/2019, situação alterada para **Divulgado Aguardando Abertura**

28/02/2019, situação alterada para **Em andamento**

14/02/2019, situação alterada para **Divulgado Aguardando Abertura**

14/02/2019, situação alterada para **Em andamento**

01/02/2019, situação alterada para **Suspensão**

**Motivo:** O Processo Licitatório fica suspenso para análise de solicitações de esclarecimento e impugnações.

25/01/2019, situação alterada para **Divulgado Aguardando Abertura**

De Segunda a Sexta-Feira, das 8h às  
12h e das 13h30min às 17h30min

Rua Rui Barbosa, 347 - Centro

CEP: 89825-000

CNPJ: 82.854.670/0001-30

Telefones: (49) 3353-8200 (Principal)

0751

---

**INÍCIO**

**MUNICÍPIO**

HISTÓRICO DE XAXIM  
PREFEITOS ANTERIORES  
HINO, BANDEIRA E BRASÃO  
AGENDA

**GOVERNO**

SECRETARIAS MUNICIPAIS  
CÂMARA DE VEREADORES

**TRANSPARÊNCIA**

CONTAS PÚBLICAS E LRF  
CONCURSOS PÚBLICOS  
LICITAÇÕES  
LEGISLAÇÃO  
LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA  
CONTAS ANUAIS - PCP

**NOTÍCIAS**

**CARTA DE SERVIÇOS**

**TURISMO**

**CONTATO**